

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO**  
**CURSO DE DIREITO**

**ANA CAROLINA SCHÄFFER**

**POLIAMOR:**  
**Um Estudo sobre a (im)possibilidade de Reconhecimento como**  
**Entidade Familiar no Direito Brasileiro**

**São Leopoldo**  
**2018**

ANA CAROLINA SCHÄFFER

**POLIAMOR:**

**Um Estudo sobre a (im)possibilidade de Reconhecimento como  
Entidade Familiar no Direito Brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso  
de Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos – UNISINOS

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Maria Alice Rodrigues

São Leopoldo

2018

Aos meus pais pela incansável dedicação e apoio em minha trajetória escolar e acadêmica.

A minha família – avó, tias, primos – por todo amor e carinho destinado a mim neste momento tão especial da graduação.

Ao meu noivo Saimon agradeço pelo amor, compreensão, paciência e assistência nesta etapa.

Vô Luiz, *in memoriam*.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço meus pais pela vida, por todo amor e carinho e por me ensinar que a educação é sempre a melhor escolha. A pessoa na qual me tornei hoje é reflexo de todos os valores que me passaram. Tenham a certeza de que alcançaram o objetivo na minha criação.

Aos meus familiares, obrigada por acreditarem em mim e nunca duvidarem de que eu chegaria nesse momento tão esperado - a conclusão do curso de Direito. Sem o apoio de vocês, com certeza essa fase da minha vida não seria tão especial.

A minha avó, Marli Bitencourt, pelo suporte, carinho e amor incondicional em toda a minha vida.

Ao meu padrinho Edson Bemvenuti, professor aposentado da Unisinos e Mestre em Psicologia, agradeço pelas sugestões dadas para a realização dessa pesquisa.

Agradeço aos meus amigos por compreenderem a minha falta durante esse semestre, em especial à Manoela, por sempre tentar me manter calma nos momentos difíceis e à Roberta, por torcer pela minha vitória como se fosse a dela.

Ao meu noivo, agradeço por ter aberto mão do seu tempo comigo, pelo amor e por sempre acreditar na minha capacidade.

Agradeço a todo corpo docente da Unisinos, em especial à minha orientadora, Professora Mestre Maria Alice Rodrigues, pelo incentivo à pesquisa e por toda dedicação e paciência. Sem os teus conhecimentos esse trabalho não teria se concretizado.

Por fim, o meu muito obrigada ao meu avô, Luis Bitencourt, por ter o sonho de ter um advogado na família. Em razão do teu sonho, encontrei a minha vocação.

Amor é dado de graça  
É semeado no vento,  
Na cachoeira, no eclipse.  
Amor foge a dicionários  
E a regulamentos vários. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. **As sem razões do amor**. [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/S24FUZ>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

## RESUMO

As transformações na composição da família brasileira acontecem juntamente com a evolução da sociedade. Do reconhecimento legal da família constituída apenas pelo casamento, a união estável e família monorapental passaram também a ser reconhecidas como entidades familiares pela Constituição Federal de 1988. Atualmente, são reconhecidos diferentes modelos de famílias, todas com base no afeto e em busca de sua realização pessoal. Os diversos princípios constitucionais que norteiam o capítulo da família, na Constituição Federal, possibilitam essa pluralidade de entidades familiares. Nesse contexto, constata-se a existência na sociedade de relacionamentos afetivos constituídos por mais de duas pessoas, denominado Poliamor. Em razão desse modelo de relacionamento contrariar o sistema monogâmico, é necessário analisar a possibilidade de reconhecimento dessas relações afetivas como entidades familiares. Não existem razões, senão as de ordem moral, para o não reconhecimento do Poliamor como entidade familiar, uma vez que esse preenche os requisitos da formação da união estável, em razão de ser um relacionamento, público, notório e duradouro, com o intuito de constituir família. É preciso que a sociedade se desprenda das amarras morais e que o Estado permita que as pessoas busquem a felicidade sem a sua imposição e interferência indevida e reconheça o Poliamor como família.

**Palavras-chave:** Pluralidade familiar. Monogamia. Poliamor. Constituição Federal. Família.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>7</b>  |
| <b>2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES .....</b>                 | <b>9</b>  |
| <b>2.1 Conceito e Evolução Histórica do Direito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....</b> | <b>9</b>  |
| <b>2.2 Princípios Basilares das Relações Interpessoais no Direito de Família .....</b>                  | <b>17</b> |
| <b>2.3 Monogamia: Discussão acerca do seu Reconhecimento como Princípio ou Valor .....</b>              | <b>28</b> |
| <b>3 CONCEPÇÕES CONTEMPORÂNEAS DE FAMÍLIA.....</b>  | <b>36</b> |
| <b>3.1 Famílias Expressamente Previstas no Ordenamento Jurídico .....</b>                               | <b>36</b> |
| <b>3.2 Famílias Simultâneas: Reflexos Jurídicos .....</b>   | <b>50</b> |
| <b>3.3 Novos Conceitos de Família.....</b>  | <b>59</b> |
| <b>4 POLIAMOR E IMPACTOS JURÍDICOS .....</b>  | <b>66</b> |
| <b>4.1 Poliamor: Estudo sobre seu Conceito e Origem .....</b>   | <b>66</b> |
| <b>4.2 A Impossibilidade de Reconhecimento do Poliamor no Direito Brasileiro ..</b>                     | <b>72</b> |
| <b>4.3 A Possibilidade da Família Poliafetiva no Direito Brasileiro .....</b>                           | <b>76</b> |
| <b>5 CONCLUSÃO .....</b>  | <b>86</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>88</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Em épocas passadas, somente era reconhecida como família aquela formada pelo casamento entre o homem e a mulher, com a figura do *pater* como chefe de família. A Igreja possuía grande influência no Direito, razão pela qual a família era sagrada, devendo ser mantido o vínculo matrimonial até o falecimento de um dos cônjuges, não havendo a possibilidade do divórcio.

A Constituição Federal de 1988 trouxe grande progresso no conceito de família, deixando de ser reconhecida somente a união oriunda do matrimônio. A união estável, antigo concubinato puro, passou a ser disciplinada e reconhecida como entidade familiar, assim como a monoparentalidade. A família foi declarada a base da sociedade, bem como foram constitucionalizados princípios basilares do Direito de Família, dentre eles: dignidade da pessoa humana, pluralidade familiar, igualdade, liberdade, intervenção mínima do Estado nas relações familiares e, um dos princípios mais importantes hoje para o reconhecimento de entidades familiares: o princípio da afetividade.

O conceito de família avança juntamente com a evolução da sociedade. Um exemplo dessa evolução foi o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal, com regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, que vedou às autoridades competentes negarem-se a realizar casamento civil ou converter a união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo.

A monogamia passou a ser relativizada, em razão de decisões de Tribunais que reconheceram os efeitos jurídicos do Direito de Família aos relacionamentos paralelos. Dessa forma, foi iniciada uma discussão sobre a axiologia da monogamia no Brasil.

Mesmo com a evolução da sociedade, ainda existem relacionamentos que não são reconhecidos como entidades familiares, em razão de não possuírem uma característica monogâmica. Esses relacionamentos são nominados como Poliamor.

O Poliamor vem trazendo grande debate sobre a sua possibilidade de ser declarado como uma entidade familiar.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a família, a relativização da monogamia e os aspectos positivos e negativos do Poliamor, estudando a (im)possibilidade de ser reconhecido como entidade familiar.



Os objetivos específicos são: analisar a evolução histórica da família; avaliar os princípios que fundamentariam o reconhecimento do Poliamor como família; realizar um estudo sobre a monogamia, examinando se essa é considerada princípio constitucional ou somente um valor moral; conceituar o Poliamor e diferenciá-lo da poligamia e, por fim, demonstrar as razões para o seu reconhecimento ou não como entidade familiar.

Inicialmente, realiza-se um estudo sobre o conceito de família e sua evolução histórica, bem como sobre os princípios do Direito de Família e a monogamia. No segundo capítulo analisam-se os institutos familiares reconhecidos pela Constituição Federal, as famílias paralelas e seus reflexos jurídicos e os arranjos familiares contemporâneos. Por fim, no último capítulo aborda-se o Poliamor, assim como a (im)possibilidade de reconhecê-lo como entidade familiar.

O tema escolhido justifica-se pela falta de proteção jurídica aos indivíduos praticantes do Poliamor que, ao se unirem em um relacionamento baseado na boa-fé, afeto, publicidade e concordância de se envolverem em uma união não monogâmica, perdem seus direitos como família, assim como a proteção dos próprios princípios fundamentais instituídos pela Constituição Federal.

Assim, é preciso analisar a possibilidade de a monogamia ser relativizada no ordenamento jurídico, para que o Poliamor possa ser reconhecido como entidade familiar, uma vez que ao não haver o reconhecimento, se estaria prejudicando uma possível família constituída pelo afeto, impedindo-a de gozar de seus direitos, em razão de falta de legislação ou posicionamento do Poder Judiciário.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Neste capítulo será abordado o conceito de família e sua evolução histórica. Serão também analisados os principais princípios norteadores dessa área do Direito, bem como se a monogamia é reconhecida como princípio ou valor em nosso ordenamento jurídico.

### 2.1 Conceito e Evolução Histórica do Direito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Inicialmente, a fim de que seja possível o estudo sobre a (im)possibilidade de reconhecimento do Poliamor como entidade familiar, é necessário analisar o conceito e a evolução histórica da família.

Nas palavras de Nader:

Deixando entre parêntese os elementos não essenciais, contingentes, podemos dizer que *família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.* (grifo do autor)<sup>2</sup>

Durante o período do Brasil colônia, a única entidade familiar reconhecida no ordenamento jurídico era a família formada a partir do casamento. Em razão do grande poder da Igreja Católica, eram reconhecidos apenas os matrimônios realizados por ela e, a partir de 1861, passou-se então a reconhecer casamentos celebrados a partir de outras religiões, dando efeitos civis para essas uniões. Em 1863, foi instituído decreto que manteve os impedimentos matrimoniais impostos pelo direito canônico, porém as nulidades ou demais questões referentes a esses casamentos, seriam reconhecidas pelo Estado. O casamento civil apenas foi instituído em 24 de janeiro de 1890, por meio do Decreto nº 181, no qual ficou suprimida a competência da Igreja na realização de matrimônios.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2015. v. 5: Direito de família. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>3</sup> WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 20-21.

A família era uma entidade com fim exclusivamente patrimonial, na qual os membros representavam apenas força de trabalho.<sup>4</sup> O afeto não era algo que importava para constituição de um casamento.

Lôbo traz um breve resumo das Constituições brasileiras e sua evolução de acordo com a história:

As Constituições brasileiras reproduzem as fases históricas que o país viveu, em relação à família, no trânsito do Estado liberal para o Estado social. As Constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares. Na Constituição de 1891 há um único dispositivo (art. 72, § 4º) com o seguinte enunciado: 'A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita'. Compreende-se a exclusividade do casamento civil, pois os republicanos desejavam concretizar a política de secularização da vida privada, mantida sob o controle da igreja oficial e do direito canônico durante a Colônia e o Império.<sup>5</sup>

Nesse panorama, o Código Civil de 1916,<sup>6</sup> reconhecia como entidade familiar somente aquela oriunda do matrimônio. Antes de ser promulgada a Constituição Federal de 1988,<sup>7</sup> o casamento era o único tipo de família reconhecido no Brasil.

Nas palavras de Venosa:

O legislador do Código Civil de 1916 ignorou a família ilegítima, aquela constituída sem casamento, fazendo apenas raras menções ao então chamado concubinato unicamente no propósito de proteger a família legítima, nunca reconhecendo direitos à união de fato.<sup>8</sup>

Assim na vigência do Código Civil de 1916, o vínculo matrimonial era indissolúvel, apenas sendo possível o desquite, conforme artigo 315<sup>9</sup> do referido diploma legal.

---

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 28.

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 31. Livro eletrônico.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://goo.gl/TuLQCC>>. Acesso em: 27. fev. 2018.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/d5cWKv>>. Acesso em: 27. fev. 2018.

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 5: Família. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>9</sup> "Art. 315. A sociedade conjugal termina: I. Pela morte de um dos cônjuges. II. Pela nulidade ou anulação do casamento. III. Pelo desquite, amigável ou judicial". BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://goo.gl/TuLQCC>>. Acesso em: 20 out. 2017.

O casamento tanto era a única entidade familiar reconhecida em nosso ordenamento que, para Beviláqua – um dos responsáveis pela redação do projeto de Lei do Código Civil de 1916 – o Direito de Família nada mais era que, “[...] um complexo de normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e efeitos (sic), que delle (sic) resultam, as relações pessoais (sic) e econômicas (sic) da sociedade conjugal [...]”.<sup>10</sup>

O sistema familiar daquela época era condicionado à submissão ao *pater familias*, com relações arranjadas exclusivamente no intuito de proteger patrimônios. Tanto que filhos ilegítimos sequer poderiam ser reconhecidos por seus pais biológicos, a fim de preservar a propriedade daquela família.<sup>11</sup>

Assim, qualquer menção sobre famílias fora do casamento e filhos ilegítimos eram apenas com intuito punitivo, resguardando sempre a entidade familiar original.<sup>12</sup>

Para Dias, as alterações pelas quais passaram a família obrigou o Estado a realizar demais alterações legislativas:

A mais expressiva foi o **Estatuto da Mulher Casada** (l. 4.121/62), que devolveu a plena **capacidade** à mulher casada e deferiu-lhe **bens reservados** que asseguravam à ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.(grifo do autor)<sup>13</sup>

Outrossim, foram mais de 60 (sessenta) anos até que fosse instituída a lei de número 6.515/77<sup>14</sup>, a qual instituiu o divórcio. Percebe-se que até então o ordenamento jurídico brasileiro sempre protegeu o casamento e o patrimônio da família, vedando qualquer tipo de dissolução do vínculo familiar.

---

<sup>10</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo Ltda, 1952. p. 7.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 30.

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 30.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 30.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/x1zZMq>> Acesso em: 16 mar. 2018.

Logo após, com o advento da Constituição de 1988,<sup>15</sup> o Direito de Família passou por modificações. A concepção de que a família era apenas formada no intuito de adquirir e proteger patrimônio passou a ter base na dignidade da pessoa humana. Dessa forma, elencou princípios gerais do Direito de Família, com uma visão sobre “[...] amparo da família, com traços fundamentais de proteção na igualdade dos direitos dos filhos, independentemente de sua origem advir do casamento, da união estável, da monoparentalidade ou da adoção.”<sup>16</sup>

Conforme discorre Lôbo, o Estado passou então a reconhecer a família como a base da sociedade, não intervindo em suas decisões, sob pena de estar atingindo a própria sociedade.<sup>17</sup>

O autor, ainda, descreve as enormes transformações advindas da Constituição de 1988:

- a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e deveres jurídicos;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.<sup>18</sup>

No entendimento do mesmo doutrinador, as transformações pelas quais o Direito de Família passou após a Constituição de 1988 colocou o Brasil na frente de países desenvolvidos, em razão dos novos pilares jurídicos instituídos por ela.<sup>19</sup>

Com o advento da Carta Magna, a família passou a ter proteção especial do Estado, com base na dignidade da pessoa humana, igualdade entre os cônjuges, reconhecendo, além do casamento, a união estável e a família monoparental como

---

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/F18rYY>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

<sup>16</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 32. Livro eletrônico.

<sup>18</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 32-33. Livro eletrônico.

<sup>19</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 33. Livro eletrônico.

entidades familiares. Além do mais, passou a ser dever do Estado assegurar a assistência à família, vedando a violência entre seus membros.<sup>20</sup>

Ainda, além de reconhecer novos tipos familiares, bem como os novos princípios norteadores do Direito de Família, a Constituição de 1988 passou também a legislar sobre os direitos e deveres das famílias, assegurando à criança, adolescente e ao jovem o direito à vida, alimentação, lazer, entre outros. Foi prescrito que o Estado deverá promover programas de assistência à saúde, empregando medidas preventivas, punindo o abuso, a violência e a exploração sexual. Por fim, igualou os direitos dos filhos havidos no casamento com os dos filhos não havidos na relação matrimonial, bem como os dos filhos adotivos.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/FBSaL9>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

<sup>21</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos. I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. § 5º A

Para Lôbo, a função da família evoluiu:

A família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo.<sup>22</sup>

A família deixou de ter um fim patrimonial, passando a ter um caráter afetivo. Perdeu uma de suas funções essenciais - a procriação - em razão da vida profissional dos casais, infertilidade, bem como em razão do princípio do livre planejamento familiar.<sup>23</sup> “O favorecimento constitucional da adoção fortalece a natureza socioafetiva da família, para a qual a procriação não é imprescindível.”<sup>24</sup>

Após isso, entra em vigor o Código Civil de 2002.<sup>25</sup> Foram vinte e seis anos de tramitação, desde a criação do projeto de Lei nº 634/1975 e, na visão de Dias, o código já nasceu desatualizado, isso porque seu projeto original é datado de 1975, anterior inclusive à própria Lei do Divórcio. Assim, uma vez que durante esse lapso temporal, a Constituição de 1988 já trazia avanços ao Direito de Família, o Estado foi obrigado a realizar inúmeras emendas, a fim de proteger a sociedade de acordo com suas novas necessidades.<sup>26</sup>

Todavia, ainda que com diversas emendas, o Código Civil de 2002 trouxe melhorias para o Direito de Família:

Alguns avanços foram significativos, e os exemplos são vários. Corrigiu alguns equívocos e incorporou orientações pacificadas pela jurisprudência, como não mais determinar compulsoriamente a

---

adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. § 8º A lei estabelecerá: I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/FBSaL9>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.17. Livro eletrônico,

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 17. Livro eletrônico.

<sup>24</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 17. Livro eletrônico.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/46zpKY>>. Acesso em: 27 fev.2018.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p 31.

exclusão do sobrenome do marido do nome da mulher. Em boa hora assegurou alimentos mesmo ao cônjuge culpado pela separação.<sup>27</sup>

Assim, ainda que de forma “remendada”, o Código Civil de 2002<sup>28</sup> ratificou aquilo que foi consagrado na Constituição Federal de 1988.<sup>29</sup>

Da mesma forma, no entendimento de Oliveira, o novo Código Civil trouxe inovações ao Direito de Família, bem como compilou leis esparsas, que agora fazem parte do Código.<sup>30</sup>

O autor cita algumas das inovações importantes, quais sejam: facilitação do registro do casamento religioso; redução de impedimentos matrimoniais; distinguiu as causas de nulidade e anulação do casamento; eliminou também a distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos; bem como unificou a disciplina da adoção, entre outras modificações.<sup>31</sup>

Além das inovações que o Código Civil de 2002<sup>32</sup> disciplinou, a evolução do Direito de Família não estagnou. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, a união estável para casais do mesmo sexo.<sup>33</sup>

Nas palavras do Ministro Relator Ayres Brito, tendo em vista que o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça e cor, ninguém poderá ser discriminado em função de sua preferência sexual. Assim, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que o artigo 1.723 do Código Civil passa a ser interpretado de acordo com a Constituição Federal e, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, não discriminação,

---

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p 32.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/46zpKY>>. Acesso em: 27 fev.2018.

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/FBSaL9>>. Acesso em: 27.fev.2018.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de família no novo código civil**. São Paulo, 24 out. 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/HrnJMR>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de família no novo código civil**. São Paulo, 24 out. 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/HrnJMR>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/w3byDt>>. Acesso em: 27 fev.2018.

<sup>33</sup> SUPREMO reconhece união homoafetiva. Brasília, DF, 05 maio 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/LZQ5jq>>. Acesso em: 27 fev.2018.



pluralismo e afetividade, foi declarada a aplicação do regime da união estável às uniões homossexuais.<sup>34</sup>

Logo após essa decisão, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do provimento nº 175/2013, vedou, pelas autoridades competentes, a negativa de celebração do casamento ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.<sup>35</sup>

Nessa esteira, há que se falar que os tipos de entidades familiares passaram a ser amplos após a Constituição de 1988.<sup>36</sup> A respeito das novas famílias constitucionais, Carvalho destaca:

As espécies de família são amplas e plurais, podendo ser conceituadas utilizando-se os vínculos biológicos ou socioafetivos, casamento ou união de fato, natural ou substituta, unilinear ou pluralista, caracterizadas pelo afeto e reciprocidade de seus membros, de forma ostensiva e estável.<sup>37</sup>

A modernidade não para de avançar e, a cada evolução sua, passam a existir novos tipos de famílias, as quais não podem deixar de ter a proteção do Estado, em razão de não serem ainda reconhecidas de fato pela sociedade e pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, para Dias:

O mundo de hoje não mais comporta uma visão idealizada da família. Seu conceito mudou. A sociedade concede a todos o direito

---

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional; Conectas Direitos Humanos; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT; Associação de Incentivo e Saúde de São Paulo; Instituto Brasileiro de Direito de Família; Associação Eduardo Banks; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/MftrwW>>. Acesso em: 27 fev.2018.

<sup>35</sup> “Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.” BRASÍLIA, DF. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <<https://goo.gl/N6M1mK>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/FBSaL9>>. Acesso em: 27.fev.2018.

<sup>37</sup> CARVALHO, Dimas de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p 54.

de buscar a felicidade, independentemente dos vínculos afetivos que estabeleçam.<sup>38</sup>

A evolução do ser humano não é estática, assim como a da família. As entidades familiares sempre sofrerão mudanças de acordo com o progresso da sociedade, razão pela qual o Direito de Família deverá sofrer frequentes atualizações, a fim de não excluir qualquer tipo de grupo familiar que venha a ser criado.

Conceituar família no direito brasileiro é extremamente dificultoso e impõe limites aos fenômenos sociais representativos da família. “Não nos parece possível afirmar o que a família ‘é’, na acepção sociológica do termo, já que nessa perspectiva as famílias sempre foram um ‘vir a ser’.”<sup>39</sup>

É necessário que o conceito permaneça em aberto, a fim de proteger as famílias que não se encaixam na lei. Para conceituar a família, é necessário que se observe o tempo, local e modo de convivência, sob pena cercear direitos dos indivíduos.<sup>40</sup>

## 2.2 Princípios Basilares das Relações Interpessoais no Direito de Família

Após abordar a evolução da família, passa-se a analisar os princípios norteadores dessas relações familiares.

Inicialmente, a fim de compreender a aplicação dos princípios no Direito de Família, é importante conceituá-los e entender sua finalidade.

Reale esclarece que:

[...] princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p 33.

<sup>39</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 53.

<sup>40</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 53.

<sup>41</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.304.

As leis não são predispostas a abarcar todas as experiências humanas, sempre havendo situações que não foram levadas em consideração no momento de sua elaboração, razão pela qual, diante dessas lacunas, há a possibilidade dos princípios serem utilizados para solucionar esses casos não protegidos.<sup>42</sup>

Esse entendimento inclusive é positivado em nosso ordenamento jurídico, conforme preceitua o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.<sup>43</sup>

Para Pereira, no que tange ao Direito de Família: “[...] somente em bases principiológicas que será possível pensar e decidir sobre o que é justo e injusto, acima de valores morais, muitas vezes estigmatizantes.”<sup>44</sup>

Desse modo, a Constituição Federal de 1988<sup>45</sup> estabeleceu princípios que norteiam tanto as relações entre os membros da família, quanto as obrigações e limites do Estado perante essas famílias. A Carta Republicana passou a olhar para a realidade das famílias brasileiras, reformulando sua fundamentação jurídica, uma vez que as antigas constituições não amparavam famílias unidas de fato, tendo em vista que somente o casamento era reconhecido perante a lei.<sup>46</sup>

Nas palavras de Lisboa, a própria evolução da sociedade contribuiu com as alterações legislativas sobre o Direito de Família:

As mudanças socioeconômicas na história contemporânea proporcionaram a necessidade de revisão de diversos institutos jurídicos, cujas premissas tiveram de ser de modo necessário parcialmente alteradas.<sup>47</sup>

Lôbo classifica, de acordo com as devidas alterações após a Constituição de 1988, os princípios aplicáveis ao Direito de Família da seguinte forma: “a) Princípios Fundamentais: I - dignidade da pessoa humana; II – solidariedade familiar; b)

<sup>42</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.304.

<sup>43</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em <<https://goo.gl/AXi4pa>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

<sup>44</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro Eletrônico, não paginado.

<sup>45</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/FBSaL9>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

<sup>46</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013.p.13. Livro eletrônico.

<sup>47</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5 : direito de família e sucessões. p. 30. Livro eletrônico.

Princípios gerais: III – igualdade; IV – liberdade; V – afetividade; VI – convivência familiar; VII – melhor interesse da criança.”<sup>48</sup>

Assim, em razão do tema abordado nesse trabalho, serão analisados apenas os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade, afetividade e igualdade.

Dessa forma, inicialmente, é importante falar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio está previsto na Constituição Federal em seu artigo 1º, III.<sup>49</sup> Da mesma forma, o artigo 226, §7º<sup>50</sup> do mesmo diploma relaciona expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana com o Direito de Família. Ainda, esse princípio está também implicitamente no artigo 227 da Constituição Federal.<sup>51</sup>

Sarlet ensina que a dignidade é essência do ser humano, já nascendo com ele. “É irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado [...]” A dignidade da pessoa humana deve ser sempre reconhecida, uma vez que é algo característico de cada indivíduo.<sup>52</sup>

Na visão de Pereira: “A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade.”<sup>53</sup>

Assim, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana aplicado ao Direito de Família, Gagliano e Pamplona Filho esclarecem que:

<sup>48</sup> LÔBO, Paulo. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernandes (Coord.). **Direito de Família e das sucessões**. São Paulo, Método. 2009. p. 3.

<sup>49</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/FBSaL9>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

<sup>50</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/FBSaL9>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

<sup>51</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/FBSaL9>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

<sup>52</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2010. p.49-50.

<sup>53</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

Mais do que garantir a simples *sobrevivência*, esse princípio assegura o *direito de se viver plenamente*, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade. (grifo do autor).<sup>54</sup>

De acordo com os autores acima citados, podemos concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana assegura ao indivíduo o direito de viver da forma que entende melhor, sem intervenção estatal ou particular, lhe sendo assegurado, pelo próprio Estado, o mínimo necessário, sendo um princípio inerente à própria particularidade de ser um humano.<sup>55</sup>

Com a aplicação desse princípio, abre-se um leque de possibilidades no que tange ao modo de como o ser humano pretende viver em família. O indivíduo pode decidir se pretende formar uma família por meio do casamento ou união estável, ter um relacionamento heterossexual ou homossexual, viver sozinho ou em comunidade. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho também observam que:

[...] a Constituição Federal consagrou um *sistema aberto de família* para admitir, ainda que não expressos, outros núcleos ou arranjos familiares para além daqueles constitucionalmente fixados, a exemplo da união homoafetiva. (grifo do autor)<sup>56</sup>

Assim, qualquer forma de censura à escolha do indivíduo em como formar uma família estaria ofendendo o princípio da dignidade da pessoa humana. O sujeito deve ter o direito de reger a sua própria estrutura familiar, de acordo com a fundamentação desse princípio aplicado ao Direito de Família.

Não há outro ramo do direito privado que mais seja influenciado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio é inclusive utilizado a fim de dirimir eventuais conflitos no judiciário.<sup>57</sup>

A título de exemplo da aplicação desse princípio em nosso cotidiano jurídico-familiar, Tartuce ressalta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o imóvel no qual reside a pessoa solteira. Citando a decisão do Tribunal, o doutrinador

---

<sup>54</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMBLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6: direito de família, as famílias na perspectiva constitucional. p. 76.

<sup>55</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMBLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6: direito de família, as famílias na perspectiva constitucional. p. 76.

<sup>56</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMBLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6: direito de família, as famílias na perspectiva constitucional. p. 79.

<sup>57</sup> TARTUCE, Flávio. Princípios constitucionais e direito de família. In: SIMÃO, José Fernando; et al (Org.). **Direito de família no novo milênio**: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo, Atlas: 2010. p. 42 - 45.

diz que esse imóvel também deve ser considerado bem de família, sendo protegido pela Lei 8.009/90. Essa decisão inclusive abriu precedentes para proteger imóveis resididos por pessoas separadas ou viúvas. Nas palavras do autor: “[...] protege-se a própria dignidade (art. 1º, III, da CF/88) e o direito constitucional à moradia (art. 6º da CF/88).”<sup>58</sup> Esse entendimento inclusive foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.<sup>59</sup>

Dessa forma:

*[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram sua rede da vida. (grifo do autor).<sup>60</sup>*

Assim, é possível concluir que o Direito de Família deixou de proteger somente o patrimônio e passou a tutelar a família de acordo com dignidade da pessoa humana, reconhecendo o próprio indivíduo como um fim a ser tutelado. As relações entre os membros da família são regidas pela dignidade humana, sendo vedado qualquer tipo de abuso entre os indivíduos.

Outro princípio importante a ser abordado é o da liberdade. Lôbo esclarece que:

O princípio da liberdade aplicado às relações familiares diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas

---

<sup>58</sup> TARTUCE, Flávio. Princípios constitucionais e direito de família. In: SIMÃO, José Fernando, et al. (Org.). **Direito de família no novo milênio**: estudos em homenagem ao professor Alvaro Vilhaca Azevedo. São Paulo, Atlas. 2010. p. 42.

<sup>59</sup> “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364** - Disponível em: <goo.gl/hgR8Lr>. Acesso em: 14 mar. 2018.

<sup>60</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2010. p.70.

dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.<sup>61</sup>

Para o referido autor, o antigo conceito de Direito de Família era inflexível, não admitindo qualquer modelo de família que não fosse aquele contraído pelo casamento, com caráter meramente patrimonial. Todavia, com a nova Constituição, o princípio da liberdade trouxe a possibilidade de reinvenção dos grupos familiares.<sup>62</sup>

Sobre o princípio da liberdade, Pereira afirma que: “A intervenção do Estado deve, apenas e tão somente, ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias [...]”.<sup>63</sup>

Para Pereira, a figura repressora do Estado não tem mais espaço nos dias atuais:

O Estado abandonou sua figura de protetor-repressor, para assumir postura de Estado protetor-provedor-assistencialista, cuja tônica não é de uma total ingerência, mas, em algumas vezes, até mesmo de substituição a eventual lacuna deixada pela própria família, como, por exemplo, no que concerne à educação e saúde dos filhos (cf. art. 227 da CF).<sup>64</sup>

Madaleno cita dispositivos que aplicam a intervenção mínima nas relações familiares e, para exemplificar, o autor menciona a possibilidade da mudança de regime de bens durante o casamento, ainda que tal alteração deva ser apenas supervisionada pelo Estado,<sup>65</sup> nos termos do artigo 1.639, §2º do Código Civil.<sup>66</sup>

O autor menciona outro exemplo da aplicação do princípio da liberdade no Direito de Família:

<sup>61</sup> LÔBO, Paulo. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernandes (Coord.). **Direito de Família e das sucessões**. São Paulo, Método: 2009. p. 11.

<sup>62</sup> LÔBO, Paulo. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernandes (Coord.). **Direito de Família e das sucessões**. São Paulo, Método: 2009. p. 11.

<sup>63</sup> PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico, sem paginação.

<sup>64</sup> PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico, sem paginação.

<sup>65</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro, Forense: 2017. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>66</sup> “Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. § 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento. § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.” BRASIL. **Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/w3byDt>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

Outro exemplo a demonstrar a ampliação da autonomia privada no Direito de Família e a redução da atuação da intervenção judicial na família surgiu com a separação e o divórcio extrajudiciais, ao outorgar aos cônjuges, em princípio quando não têm filhos menores ou incapazes; porque a prole já é maior e capaz, ou porque os interesses dos filhos menores e incapazes já foram judicialmente estabelecidos, a opção de promoverem a dissolução da sociedade (separação) ou do vínculo conjugal (divórcio) por meio de escritura pública e o divórcio direto, sem prazo e sem culpa da Emenda Constitucional 66/2010, estendendo o Código de Processo Civil em seu artigo 733 para a dissolução extrajudicial da união estável que não havia sido lembrada pela Lei 11.441/2007.<sup>67</sup>

Para Dias: “Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família.”<sup>68</sup>

Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio. A possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento (CC 1.639 § 2.º) sinala que a liberdade, cada vez mais, vem marcando as relações familiares.<sup>69</sup>

Da mesma forma, Pereira afirma que: “No seio da família, são os seus integrantes que devem ditar o regramento próprio da convivência.”<sup>70</sup>

Há inclusive decisões no Tribunal de Justiça de Santa Catarina aplicando o princípio da liberdade, também conhecido como princípio da intervenção mínima do Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA C/C INVENTÁRIO. DEMANDA EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À PRETENSÃO DO AUTOR. CONSTITUCIONALIDADE RECENTEMENTE CONFIRMADA PELO STF. CLARA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

<sup>67</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 66.

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 67.

<sup>70</sup> PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico, não paginado.



O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência (sic), verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências (sic) no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. (Ministro Celso de Mello, STF).<sup>71</sup>

No entanto, mesmo que a aplicação desse princípio esteja se ampliando no decorrer dos anos, o Estado ainda, de forma mascarada, intervém no âmbito familiar. Como exemplo disso, temos a imposição de pessoas acima de 70 anos casarem somente pelo regime de separação obrigatória de bens, nos termos do artigo 1.641, II do Código Civil.<sup>72</sup> Outro exemplo encontra-se no artigo 1.707 do mesmo diploma,<sup>73</sup> o qual impede a renúncia de alimentos, inclusive entre cônjuges e companheiros.<sup>74</sup>

Desse modo, é possível concluir que o princípio da liberdade está implícito em nossa Constituição Federal, sendo amplamente aplicado nas relações familiares, todavia ainda há dispositivos que regulam o agir do sujeito em seu âmbito familiar, não o tornando um princípio absoluto do Direito de Família.

<sup>71</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2008.029815-9**, da 1ª vara de família da capital. Apelante: R. da S.D.C. Apelado: não há informação. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Florianópolis, 01 de setembro de 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/6qR5nx>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>72</sup> “Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.” BRASIL. **Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/w3byDt>>. Acesso em 16 mar. 2018.

<sup>73</sup> “Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” BRASIL. **Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/w3byDt>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

<sup>74</sup> BARBOSA, Pedro Henrique Viana. **A constitucionalização do princípio da intervenção mínima do estado nas relações familiares**. f. 13. Artigo Científico. Programa de Pós Graduação da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/YPNggv>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

Seguindo o estudo sobre princípios, é necessário dizer que nas últimas décadas houve importantes mudanças na função da família, bem como dos arranjos familiares.<sup>75</sup>

Assim, para Lôbo: “A família atual parte de três princípios básicos, de conteúdo mutante segundo as vicissitudes históricas, culturais e políticas: a liberdade, a igualdade e a afetividade. Sem eles, é impossível compreendê-la.”<sup>76</sup>

Nessa lógica, outro princípio a ser estudado é o da afetividade. Na concepção de Fujita: “O afeto se prende ao princípio da solidariedade, talhado e moldado nos laços que unem as pessoas, na aceitação recíproca, independentemente das diferenças de idade, de saúde ou de riqueza patrimonial.”<sup>77</sup>

Para Pereira, a família atual deixou de ter um caráter patrimonial e passou a ter um caráter afetivo. “O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela ‘instituição’.”<sup>78</sup>

A Constituição de 1988, no que tange ao Direito de Família, passou a ter a missão de proteger o afeto e a felicidade de cada indivíduo, reconhecendo famílias biológicas ou não, deixando para trás o sistema patriarcal.<sup>79</sup>

A evolução da principiologia no Direito de Família faz refletir sobre a importância do afeto nas relações familiares. Para um relacionamento ser considerado um vínculo familiar, é importante que os indivíduos envolvidos sejam unidos pelo afeto e não mais pelo patrimônio.

Gagliano e Pamplona Filho posicionam-se dessa forma no que tange a aplicação do princípio da afetividade:

De fato, interpretar o Direito de Família nesse panorama de observância do princípio da afetividade, em especial – mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva -, compreender as partes envolvidas no cenário posto sob

<sup>75</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto, A repersonalização das relações de família. In: DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (Coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 99.

<sup>76</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto, A repersonalização das relações de família. In: DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (Coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 99.

<sup>77</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.106. Livro eletrônico.

<sup>78</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.193.

<sup>79</sup> VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 5 – família. Livro eletrônico, não paginado.

o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem seus membros.<sup>80</sup>

Para Tartuce, a afetividade constitui um princípio jurídico, estando implícito na Constituição. O autor menciona exemplos que confirmam a afetividade como princípio: a afetividade como fundamento para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva; a condenação de danos morais pelo abandono afetivo e o reconhecimento da socioafetividade nas relações parentais.<sup>81</sup>

Esse princípio de fato é aplicado nas relações familiares, como constata-se na decisão abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA. A declaração da existência de paternidade ou maternidade socioafetiva depende de prova cabal da posse do estado de filho. No caso dos autos, a autora foi criada pela falecida e com ela conviveu uma relação materno-filial publicamente reconhecida. Inexigibilidade de manifestação expressa e oficial da intenção de adotar. Precedentes do STJ. Logo, mostra-se viável o reconhecimento da relação de filiação, ainda que postumamente à mãe. DERAM PROVIMENTO.<sup>82</sup>

Para o Desembargador Relator do recurso, é possível o reconhecimento da maternidade socioafetiva, ainda que *post mortem*, em razão do afeto ser elemento fundamental na formação de uma família. No caso analisado, ainda que não existisse a vontade escrita da *de cuius* em adotar a apelante, o fato é que existia afeto público e notório entre as partes, razão pela qual nada impediria o reconhecimento da filiação socioafetiva.<sup>83</sup>

Dessa forma, fica claro que a Constituição Federal ao proibir a discriminação dos filhos, por exemplo, baseado no princípio da igualdade, consolidou também a afetividade como princípio constitucional.<sup>84</sup>

<sup>80</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMBLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v.6: Direito de família, as famílias na perspectiva constitucional. p.94.

<sup>81</sup> TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://goo.gl/nupJFh>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

<sup>82</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70073200784**, da Oitava Câmara Cível. Recorrente: F.R.P.S. Recorrida: E.P.S e outros. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 22 de junho de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/ZRfzrL>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>83</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70073200784**, da Oitava Câmara Cível. Recorrente: F.R.P.S. Recorrida: E.P.S e outros. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 22 de junho de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/ZRfzrL>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>84</sup> FACHIN, Luiz Edson. Direito além do novo código civil: novas situações sociais, filiação e família. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (Coord.). **Direito de família**

Assim, conclui-se que o princípio da afetividade se tornou um dos princípios mais importantes no Direito de Família, regendo tanto as novas legislações, quanto a relação entre os próprios membros do clã familiar, estando fortemente ligado ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, existem doutrinadores que entendem que a afetividade não pode ser elevada à princípio constitucional. Ainda que seja um importante elemento para constituição de novas famílias, a sua exigibilidade para constituição da família estaria desvirtuando o próprio afeto, tendo em vista que caso seja imposto ao indivíduo, não é sincero.<sup>85</sup>

Dessa forma, para Almeida e Rodrigues Júnior:

A afetividade, embora merecedora de atenção jurídica, o é porque pode se tornar elemento constitutivo e integrante das relações familiares, fruto da espontaneidade e da autonomia privada e, assim, geradora de certos efeitos na órbita do Direito. A sua existência nas entidades familiares é elemento fático; porém, não jurídico. O caráter de juridicidade, o cunho normativo-imperativo, está relacionado às consequências que a presença do afeto, na construção das famílias, pode gerar.<sup>86</sup>

Para os autores acima citados, a afetividade pode ser considerada um requisito para constituição de família, mas não um princípio constitucional, pois obrigar alguém a constituir família somente pelo afeto, estaria ceifando o próprio instituto da afetividade, que deve ser baseado na livre vontade de cada um.<sup>87</sup>

Ainda que considerada princípio ou apenas valor, fato é que a afetividade se tornou elemento essencial para a constituição e reconhecimento de uma família.

Por fim, outro princípio que revolucionou o Direito de Família foi o da igualdade. Esse princípio trouxe igualdade entre todos os indivíduos da família – homem, mulher, filhos biológicos e não biológicos –, igualdade socioeconômica, bem como igualdade entre os tipos familiares – matrimoniais e não matrimoniais.<sup>88</sup>

---

**contemporâneo e novos direitos:** estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 78.

<sup>85</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil:** famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 43. Livro eletrônico.

<sup>86</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil:** famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 43. Livro eletrônico.

<sup>87</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil:** famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 43. Livro eletrônico.

<sup>88</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil:** famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.53-54. Livro eletrônico.

A igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chave para as organizações jurídicas e especialmente para o Direito de Família, sem os quais não há dignidade do sujeito de direito. Consequentemente não há justiça. O discurso da igualdade está intrinsecamente vinculado à cidadania, uma outra categoria da contemporaneidade, que pressupõe também o respeito às diferenças. Se todos são iguais perante a lei, todos devem estar incluídos no laço social.<sup>89</sup>

O princípio da igualdade traz a possibilidade de todos os diversos modelos de famílias serem reconhecidos em nosso ordenamento jurídico, sob pena de se estar também cerceando a dignidade da pessoa humana.

### **2.3 Monogamia: Discussão acerca do seu Reconhecimento como Princípio ou Valor**

Após uma análise dos princípios basilares das relações conjugais no Direito de Família, passa-se a analisar se a Monogamia é considerada um princípio constitucional ou apenas um valor moral em nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente, para se compreender este questionamento, é necessário diferenciar princípio de valor:

Princípio: [...] é também a expressão que designa a espécie de norma jurídica cujo conteúdo é genérico, contrapondo-se à regra ou ao preceito, que é a norma mais individualizada. Constituem princípio jurídico normas genéricas como, por exemplo, “todos são iguais perante a lei”, enquanto preceito ou regra é a norma específica, como, por exemplo, o idoso tem direito à assistência de sua família.<sup>90</sup>

No que tange ao valor, Ávila o define da seguinte forma:

[...] algo que estabelece qual comportamento é mais aconselhável ou mais atrativo conforme determinado sistema de valores, e cuja aplicação demanda uma operação de prevalência diante de outros valores contrapostos [...].<sup>91</sup>

Assim, após a diferenciação de princípio e valor, esclarece-se que a monogamia (do Grego mono e gyni – fêmea) é o relacionamento no qual o homem

<sup>89</sup> PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>90</sup> SILVA, Plácido de. **Vocabulário Jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>91</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p.137.

somente pode se relacionar com uma mulher de cada vez. Por outro lado, a poligamia, é o resultado do relacionamento simultâneo do homem com diversas mulheres. Assim como a monandria, é o relacionamento da mulher com um único homem e a poliandria, o relacionamento de uma mulher com diversos homens.<sup>92</sup>

De acordo com os estudos de Engels, a família passou por diversas etapas durante sua evolução histórica. Inicialmente, existia a família consanguínea. “Todos os avôs e avós, nos limites da família, são maridos e mulheres entre si.” Ou seja, todos os membros da mesma família mantinham relações carnis. “Irmãos e irmãs, primos e primas, em primeiro, segundo e restantes graus, são todos, entre si, irmãos e irmãs, e *por isso mesmo* maridos e mulheres uns dos outros.” Posteriormente surgiu a família pulaluana, a qual vedava a procriação entre consanguíneos, interditando o comércio sexual entre irmãos, formando novas comunidades, discriminando com exatidão os graus de parentescos de cada indivíduo. A família pulaluana foi substituída pela sindiásmica, na qual o homem vivia com apenas uma mulher, porém “[...] a poligamia e a infidelidade ocasional continuam a ser um direito dos homens, embora a poligamia seja raramente observada, por causas econômicas [...]”.<sup>93</sup>

A família monogâmica nasceu, no entendimento de Engels, na transição da fase média à fase da barbárie. Ela tem como figura predominante o homem, com a finalidade clara de procriação, havendo uma escravização de um sexo pelo outro, com o simples intuito de que não existam dúvidas sobre quem é o pai biológico do filho, para que esse, no momento da sucessão, tenha posse direta e certa dos bens de seu antecedente. A monogamia está, ainda, fortemente ligada ao início da propriedade privada<sup>94</sup>

Desse modo, é possível verificar que o surgimento da monogamia é eminentemente por razões econômicas, garantindo a transmissão patrimonial ao descendente legítimo. Ainda, é possível compreender que a monogamia surgiu com

---

<sup>92</sup> FISCHER, Helen E. **Anatomia do amor: a história natural da monogamia, do adultério e do divórcio.** Tradução, Magda Lopes; Maria Carbajal. Rio de Janeiro: Eureka, 1992. p. 68.

<sup>93</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. p.37- 49.

<sup>94</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. p.66.

o início da propriedade privada, sendo a mulher considerada propriedade do homem.<sup>95</sup>

Para Costa, “[...] a monogamia surgiu como uma regra válida apenas para as mulheres, característica que permaneceu por muitos séculos, vindo a bater nas portas do terceiro milênio.”<sup>96</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, a monogamia tem origem no Direito canônico e napoleônico. A monogamia foi consagrada como princípio em nossas codificações, a fim de manter o caráter patrimonialista das famílias. Essa passou de um princípio exclusivamente ditado pela Igreja Católica - em seus casamentos sacralizados - para o casamento regulado pelo próprio Estado. Assim, “[...] o princípio da monogamia passou à condição de dogma inquestionável.”<sup>97</sup>

Dessa forma, desde os primórdios até os dias atuais, no Brasil, a monogamia é considerada pilar das relações conjugais. Todavia, seria a monogamia um princípio constitucional ou um valor moral que vem sendo carregado desde o início de nossas codificações?

Na concepção de Silva:

O princípio da monogamia consagrado nos sistemas jurídicos inspirados nas codificações oitocentistas prestar-se-á como uma luva à realização das finalidades patrimonialistas, que têm como consequência, ou efeito colateral, o estabelecimento de páreas civis, especialmente, um contingente significativo de mulheres que jamais ascenderão à condição de cidadania propalada pelo ideário liberal republicano, cidadania esta que deveria ter no Código Civil sua expressão jurídica de maior fôlego.<sup>98</sup>

Por outro lado, no entendimento de Veloso: “Nossa sociedade, ética e juridicamente, é monogâmica, e a fidelidade, que tem de ser resguardada pelos cônjuges, é a consequência lógica desse princípio.”<sup>99</sup> Desse modo, para o autor, a fidelidade está fortemente relacionada com a monogamia, sendo essa um princípio

---

<sup>95</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013. p.44 - 45.

<sup>96</sup> COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 32.

<sup>97</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013. p. 88-89.

<sup>98</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013. p. 88.

<sup>99</sup> VELOSO, Zeno. Deveres dos cônjuges – responsabilidade civil. In: SIMÃO, José Fernando. et al (Org.). **Direito de Família no novo milênio**: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. p.175.

explícito em nosso ordenamento jurídico, uma vez que nos termos do artigo 1.566 do Código Civil,<sup>100</sup> é dever dos cônjuges a fidelidade recíproca.<sup>101</sup>

Todavia, para Pereira, monogamia e fidelidade não tem relação. Para o autor o sistema monogâmico não é sinônimo de fidelidade. No Brasil, país signatário da monogamia, o adultério era crime tipificado no artigo 240 do Código Penal<sup>102</sup> - atualmente revogado - todavia a bigamia permanece sendo considerada crime, conforme artigo 235 do mesmo diploma.<sup>103</sup> Já nos países que adotam o regime poligâmico, “[...] infiel é aquele que mantém relações extraconjugais com outrem além do número de cônjuges previsto no ordenamento jurídico.”<sup>104</sup>

Baseado no entendimento do autor, não é o número de relacionamentos que torna uma pessoa monogâmica ou poligâmica e sim a sua conduta contrária ao pacto social realizado. Ainda que Pereira entenda que monogamia não é sinônimo de fidelidade, para o autor a monogamia é um princípio que organiza as famílias ocidentais, uma vez que se fosse apenas uma norma moral, estaríamos admitindo que os ordenamentos jurídicos do mundo oriental são imorais.<sup>105</sup>

Na visão de Dias, a monogamia não foi mantida para proteger o amor existente entre os casais e sim para proteger a propriedade privada. “A

<sup>100</sup> BRASIL. **Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/RvGZut>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

<sup>101</sup> VELOSO, Zeno. Deveres dos cônjuges – responsabilidade civil. In: SIMÃO, José Fernando. et al (Org.). **Direito de Família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010. p.175.

<sup>102</sup> “Art. 240 - Cometer adultério:Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.§ 1º - Incorre na mesma pena o co-réu.§ 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.§ 3º - A ação penal não pode ser intentada:I - pelo cônjuge desquitado ;II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.§ 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317, do Código Civil.” BRASIL. **Decreto-lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<https://goo.gl/cYqdvv>> Acesso em: 08 mar.2018.

<sup>103</sup> “Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:Pena - reclusão, de dois a seis anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.” BRASIL. **Decreto-lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<https://goo.gl/cYqdvv>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

<sup>104</sup> PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>105</sup> PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico, não paginado.



uniconjugalidade, embora disponha de valor jurídico, não passa de um sistema de regras morais.”<sup>106</sup>

Dessa forma:

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de prestar efeitos jurídicos a um ou, pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele como a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para como o outro.<sup>107</sup>

Não há, em nossa Constituição Federal<sup>108</sup> qualquer referência à monogamia. Não existe artigo que expresse que a família no Brasil é monogâmica. Basear-se em uma estrutura unicamente monogâmica, o ordenamento jurídico brasileiro deixaria desamparados os arranjos afetivos que não seguem esse instituto, no entendimento de Dias.<sup>109</sup>

Em contraponto a esse entendimento, ainda que atualmente exista uma forte corrente que advogue pelo reconhecimento de relações paralelas, quebrando a regra da monogamia, para Monteiro, essas tentativas são inexitosas, em razão de diversas decisões dos tribunais superiores julgando improcedentes pedidos de reconhecimento dessas uniões. A luta pela defesa de famílias paralelas pode ser antiga, porém nunca encontrou aceitação pela sociedade. Ainda, para o autor, a sociedade nunca aceitou a poligamia – mesmo que aceite de forma implícita a infidelidade - sempre no intuito de preservar a família.<sup>110</sup>

---

<sup>106</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.63.

<sup>107</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.64.

<sup>108</sup> BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/1vk8LQ>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

<sup>109</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 64.

<sup>110</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**, 2: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 56-59.

No mesmo ponto de vista, para Madaleno: “O casamento brasileiro é essencialmente monogâmico, sendo a bigamia tipificada como infração criminal, passível de reclusão [...]”.<sup>111</sup>

Ainda que haja tipificação penal para a bigamia, assim como impedimentos para matrimônios duplos, conforme artigo 1.521, IV do Código Civil,<sup>112</sup> esses só atingem cônjuges ou companheiros que constituíram família baseada “[...] no engano, na mentira, na ofensa à dignidade, na aniquilação clandestina de expectativas afetivas monogâmicas.”<sup>113</sup> De acordo com Pianovski, esse entendimento está consolidado no artigo 1.561 do Código Civil.<sup>114</sup>

Sobre o assunto, há inclusive entendimento jurisprudencial de nosso tribunal conservando os efeitos de casamento válido até o reconhecimento de sua nulidade (casamento putativo).<sup>115</sup> Dessa forma ao reconhecer válidos esses efeitos, ainda que por um determinado período, estar-se-á rejeitando a monogamia como princípio constitucional, pois nesse curto período, houve dois casamentos válidos – reconhecidos por um tribunal – no entanto tornado nulo, em razão de fatos que invalidam o casamento somente após uma decisão judicial, os quais estão previstos no capítulo VIII, do livro IV, do Código Civil.<sup>116</sup>

Assim para Fernandes, a monogamia não vem a ser exatamente um princípio, sendo apenas regra moral que impede múltiplos casamentos, uma vez que a

---

<sup>111</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>112</sup> “Art. 1.521. Não podem casar: [...] VI - as pessoas casadas; [...]” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/46zpKY>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

<sup>113</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas e monogamia**. Artigo apresentado no 5. Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, 2005. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

<sup>114</sup> “Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. § 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão. § 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/w3byDt>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

<sup>115</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação civil nº 70042905992**, da 7ª câmara cível do Tribunal de Justiça. Apelante: M.A.P.M. Apelado: A.C.S. Relator Des. André Luiz Planella Villarinho. Porto Alegre, 28 de setembro de 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/BoHyqJ>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

<sup>116</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/w3byDt>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

bigamia somente torna nulo o segundo casamento após uma sentença que reconheça essa nulidade.<sup>117</sup>

Dessa forma, tendo em vista que o artigo 1.511 do Código Civil disciplina que:<sup>118</sup> “o casamento estabelece comunhão plena de vida”, a fim de indagar o sentido da monogamia como um princípio, Silva traz questionamento sobre a anulação de casamento putativo com base na monogamia:

Por que o direito deve, em homenagem à regra da monogamia, reconhecer vigência e efetividade a um casamento que, no mundo dos fatos, não mais existe e, por outro lado, desconstituir, pela decretação da nulidade, o segundo casamento que, de fato, expressa a comunhão plena de vida da própria conjugalidade?<sup>119</sup>

Essa pergunta nos leva a refletir que, quando há comunhão plena de vida entre mais de duas pessoas, é incorreto anular esse casamento, uma vez que preenchida a finalidade dessa comunhão. Para o autor, valorizar rigidamente essa regra: “implica, por certo, o afastamento de princípios como o da solidariedade familiar, da liberdade, da afetividade, da convivência familiar, e, em algumas hipóteses, até mesmo do princípio do melhor interesse da criança.”<sup>120</sup>

Agindo assim, o julgador estaria claramente protegendo apenas o patrimônio dos envolvidos, deixando de analisar uma situação mais profunda por trás disso, ou seja, o sentimento, amor e afeto dos seres humanos participantes dessa relação.<sup>121</sup>

Para Dias, o entendimento de que a monogamia é um princípio constitucional, como vem sendo adotado por alguns doutrinadores e aceito por julgadores, afasta a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como afronta a própria ética.<sup>122</sup>

---

<sup>117</sup> FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: direito de família**. Caxias do Sul: Educus, 2015. p. 88. Livro eletrônico.

<sup>118</sup> “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/w3byDt>> Acesso em: 15 mar. 2018.

<sup>119</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2013. p.192.

<sup>120</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2013. p.192.

<sup>121</sup> NAMUR, Samir. **A desconstrução da preponderância do discurso jurídico do casamento no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p.172-173.

<sup>122</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.64.

Dessa forma, se conclui que não há um entendimento único sobre a monogamia como valor ou princípio. Existem doutrinadores, entre os quais cita-se: Silva, Dias, Almeida e Rodrigues Junior, que defendem que a monogamia apenas existe para proteger o patrimônio. Essa corrente entende que para o Estado, pouco importa o sentimento do indivíduo e consideram, ainda, que a imposição da monogamia altera o objetivo da família, que é a felicidade dos indivíduos. Porém, reconhecem que ainda persiste na sociedade a ideia de que relacionamentos entre mais de duas pessoas são imorais.

O Estado apenas criou impedimentos e invalidades matrimoniais, em razão de ainda ter a ideia de que a família permanece tendo um caráter patrimonial, deixando de seguir princípios que ele mesmo introduziu em nossa Constituição Federal.<sup>123</sup>

Assim:

Nessa esteira, pretender dar à monogamia a qualidade de princípio jurídico é o mesmo que impor a todos que se sujeitem a ela. Isso seria, ao mesmo tempo, desmerecer o conteúdo e o propósito das famílias – qual seja permitir a realização pessoal –, bem como e, sobretudo, desmerecer a conotação dos princípios e sua distinção frente aos valores. A solução parece, mesmo, inaceitável. A monogamia é valor que não alcança, por si, o status de princípio jurídico.<sup>124</sup>

A monogamia é um valor que se perpetua no tempo, em razão de questões religiosas, morais e éticas que são passadas aos indivíduos, mas não está expressa em nossa Constituição Federal,<sup>125</sup> razão pela qual não é possível identificá-la como princípio constitucional, apenas um valor moral.

---

<sup>123</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/FBSaL9>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

<sup>124</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito civil: famílias**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 48. Livro eletrônico.

<sup>125</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/FBSaL9>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

### 3 CONCEPÇÕES CONTEMPORÂNEAS DE FAMÍLIA

Neste capítulo será realizado um estudo acerca dos institutos familiares reconhecidos expressamente por nosso ordenamento jurídico, as famílias paralelas, bem como os novos arranjos familiares reconhecidos em nossa sociedade, analisando seus reflexos na esfera jurídica.

#### 3.1 Famílias Expressamente Previstas no Ordenamento Jurídico

A Constituição Federal de 1988 reconhece expressamente em seu artigo 226, parágrafos 1º, 3º e 4º, como entidades familiares aquelas advindas do casamento e da união estável, assim como a família formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, comumente chamada de família monoparental.<sup>126</sup>

Desse modo, com o advento da Carta Magna e do Código Civil, houve a consolidação de princípios que realçam a liberdade na constituição de vida familiar, sem interferência, seja do Estado, seja de particular. Todavia, ainda que haja essa liberdade, a lei impôs limites na constituição dessas uniões, na tentativa de impedir que os indivíduos formem grupos familiares não autorizados legislativamente.<sup>127</sup>

Ainda que existam esses limites, a evolução do ser humano não fica estagnada, assim como a criação de novos tipos familiares, como já referido em capítulo anterior. Maluf trata de outros exemplos, além dos tipos familiares protegidos por lei, quais sejam: família concubinária, unilinear, homoafetiva, famílias recompostas, mosaico, pluriparental, anaparental, eudemonista e famílias paralelas, ambas com algum tipo de repercussão no âmbito do direito.<sup>128</sup>

Assim, em razão de o artigo 226 da Constituição Federal ser uma cláusula geral, uma vez que não determina quais os modelos de famílias que são a base da sociedade, é inadmissível excluir os arranjos familiares que são constituídos com

---

<sup>126</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...]” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/GWUvCA>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>127</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.15.

<sup>128</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito civil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. Livro eletrônico, não paginado.

base na afetividade, solidez e publicidade.<sup>129</sup> Dessa forma, existe a possibilidade de novos modelos familiares constituírem-se, fazendo com que tanto a doutrina, como legisladores e julgadores tenham que se manifestar quanto a essas novas constituições familiares.<sup>130</sup>

Assim, inicialmente serão analisados os arranjos familiares expressamente previstos em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

O primeiro modelo familiar tratado na Constituição Federal<sup>131</sup> é aquele formado pelo casamento, o qual também está previsto no Código Civil, em seu artigo 1.511: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.<sup>132</sup> Ainda, o artigo 1.514 reconhece que o casamento se considera celebrado: “[...] no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.”<sup>133</sup>

Dessa forma, na interpretação de Tartuce:

O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de família e baseado em um vínculo de afeto.<sup>134</sup>

Da mesma forma, para Luz, o casamento em sentido amplo, é a união aceita tanto pela sociedade, quanto pela lei, entre duas pessoas com o intuito de constituir família, estabelecendo comunhão de vida.<sup>135</sup>

O casamento gera efeitos para os consortes, todavia é necessário dizer que essa união, assim como as demais, é regida pelo afeto e não por leis, caso contrário, o instituto estaria a sucumbir.<sup>136</sup> Contudo, ainda assim, há efeitos gerais do

<sup>129</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://goo.gl/ShHAaU>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>130</sup> GODINHO, Adriana Marteleto. **Nível superior**: direito civil. São Paulo: Saraiva, 2014. v.2: parte especial: direito das coisas, família e sucessões. p. 142. Livro eletrônico.

<sup>131</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/t554ro>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/B8kR7u>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>133</sup> BRASIL. **Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/B8kR7u>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>134</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. 5. ed., rev., atual. e ampl. v. único. São Paulo: Método, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>135</sup> LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. Barueri, SP: Manole, 2009. p.7.

<sup>136</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.5: direito de família. Livro eletrônico, não paginado.

casamento, os quais a doutrina os classifica como: sociais, pessoais e patrimoniais.<sup>137</sup>

Os efeitos sociais do casamento têm direta ligação com a constituição de novas famílias. “Esta é considerada a célula da sociedade, pois prepara os seus novos membros, orientando-os de acordo com os princípios morais e religiosos, além de zelar por sua formação cultural.” Assim, o casamento repercute diretamente na sociedade, formando novos indivíduos.<sup>138</sup>

Os efeitos pessoais são aqueles que dão a condição de casados, atribuindo aos nubentes a responsabilidade pela família formada, constituindo a plena comunhão de vida citada no artigo 1.511 do Código Civil. Dentre os efeitos, está a possibilidade de acrescer o sobrenome do outro, de ter o livre planejamento familiar, bem como de cumprir os deveres previstos no artigo 1.566 do Código Civil, quais sejam: fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, dever de sustento, guarda e educação dos filhos, bem como respeito e consideração mútua.<sup>139</sup>

Por fim, os efeitos patrimoniais são aqueles escolhidos pelos próprios cônjuges, os quais são regidos pelo regime de bens fixado por eles. O regime definido pelos nubentes gerará também, posteriormente, efeitos na dissolução conjugal, seja pelo divórcio, seja pela morte, trazendo direitos meeiros e sucessórios.<sup>140</sup>

O matrimônio, para Gomes, é regido por dois princípios essenciais: princípio da livre união dos futuros cônjuges e pelo princípio da monogamia. Para o autor, o matrimônio somente pode gerar efeitos quando há livre consentimento dos contraentes, bem como a inexistência de outro vínculo conjugal.<sup>141</sup>

Na hipótese do casamento, na visão do autor acima citado, é possível considerar a monogamia como uma norma jurídica, uma vez que está expressamente estabelecido no artigo 1.521, VI do Código Civil,<sup>142</sup> que é impedido

---

<sup>137</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.5: direito de família. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>138</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.5: direito de família. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>139</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. v. único. São Paulo: Método, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>140</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5: Direito de família. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>141</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.61-62.

<sup>142</sup> “Art. 1.521. Não podem casar: [...]VI - as pessoas casadas; [...]”BRASIL. **Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:<<https://goo.gl/B8kR7u>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

de casar aquele que já é casado.<sup>143</sup> Todavia, conforme já referido em capítulo anterior, é preciso ter cautela ao qualificar a monogamia como princípio constitucional por falta de previsão expressa.

Assim, o casamento, nos dias atuais, é a entidade familiar mais regulamentada e rígida prevista em lei. Para se concretizar o casamento, não podem existir fatores que o impeçam de ser válido. Em alguns casos, a lei não permite que haja a celebração do casamento, em razão de determinadas causas, ainda que atualmente haja uma liberdade na constituição dessas uniões.<sup>144</sup>

Em razão do tema escolhido, será feita uma análise dos impedimentos e causas suspensivas do casamento, bem como as razões de anulação e nulidade, a fim de, em capítulo posterior, analisar se é possível a aplicação dessas situações ao Poliamor.

O Código Civil, em seu artigo 1.521,<sup>145</sup> estabelece causas impeditivas de constituição de matrimônio. Já o artigo 1.523,<sup>146</sup> elenca as causas suspensivas de um casamento.

Os impedimentos, previstos no artigo 1.521 do Código Civil, são vedações legais, as quais obstam alguém de contrair casamento com pessoa predeterminada. Os impedimentos não estão relacionados à capacidade para casar, cujos pressupostos estão previstos nos artigos 1.517 a 1.520 do Código Civil.<sup>147</sup> Aquele

---

<sup>143</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.61-62.

<sup>144</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.31.

<sup>145</sup> “Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/B8kR7u>>. Acesso em: 21 mar.2018.

<sup>146</sup> “Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/B8kR7u>>. Acesso em: 21 mar.2018.

<sup>147</sup> “Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único



impedido de casar, não é incapaz para casar, apenas não pode contrair núpcias com um determinado rol de pessoas.<sup>148</sup>

Tartuce justifica que os impedimentos previstos nos incisos I a IV do artigo 1.521 do Código Civil são estabelecidos em razão de parentesco e afinidade existente entre os possíveis nubentes. As razões para a aplicação desses impedimentos são morais, a fim de evitar o incesto, bem como biológica, a fim de obstar problemas congênitos à futura prole.<sup>149</sup>

O impedimento de contrair matrimônio ao adotado com o filho do adotante, previsto no inciso V do mesmo artigo acima citado, é decorrente do parentesco civil que se forma a partir da adoção.<sup>150</sup>

No inciso VI do artigo 1.521 do Diploma Civil, é possível verificar a vedação da prática da poligamia no instituto do casamento. Esse inciso veda expressamente que pessoa já casada, sem a dissolução do primeiro casamento, constitua novo matrimônio. Sua prática torna o segundo casamento nulo, ainda que constituído de boa-fé. Mesmo que o primeiro vínculo matrimonial seja posteriormente dissolvido, o segundo casamento permanecerá eivado de nulidade, pois constituído com a existência de impedimento.<sup>151</sup>

Por fim, o inciso VII do mesmo artigo, disciplina sobre o impedimento de casamento entre o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio contra o seu consorte. Para Monteiro e Silva, o casamento com o criminoso nada mais é que a tácita aceitação do crime, razão pela qual a lei intervém nesse matrimônio.<sup>152</sup>

No que tange as causas suspensivas, previstas no artigo 1.523 do Código Civil,<sup>153</sup> nas palavras de Almeida Junior e Tebaldi, essas: “apenas caracterizam

---

do art. 1.631. Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização. Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz. Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez. .BRASIL. **Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/B8kR7u>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

<sup>148</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 91.

<sup>149</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. v. único. São Paulo: Método, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>150</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. v. único. São Paulo: Método, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>151</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.97-98.

<sup>152</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**, 2: direito de família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 148. Livro eletrônico.

<sup>153</sup> BRASIL. **Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/CfHig8>>. Acesso em: 01 maio. 2018.

irregularidades na celebração do casamento, não tornando-o nulo ou anulável.”<sup>154</sup> Essas causas apenas são aconselhamentos para não realização do casamento por questões morais e patrimoniais.<sup>155</sup>

Tais causas não invalidam o casamento, apenas impõem que antes da celebração é necessário tomar providências para que o ato seja devidamente formalizado. O inciso I estabelece que o viúvo (a) providencie inventário e partilha de bens do falecido, antes de constituir novo matrimônio, a fim de evitar confusão patrimonial do novo casal. Já o inciso II, recomenda que a viúva ou mulher cujo casamento fora anulado, não contraia matrimônio nos dez meses subsequentes a viuvez ou dissolução, a fim de evitar incertezas na filiação, baseado no artigo 1.597, II do Código Civil.<sup>156</sup> Há também a causa suspensiva do casamento de divorciado enquanto não realizada partilha de bens, também com o intuito de não ocorrer confusão patrimonial, conforme inciso III. Por fim, nos termos do inciso IV, não deve ser celebrado o matrimônio, quando ocorre casamento envolvendo tutor/curador e respectivos parentes com a pessoa tutela/curatelada, enquanto não prestadas as contas ou cessada a tutela/curatela, a fim de evitar suspeitas de abusos hierárquicos sobre a pessoa tutelada ou curatelada.<sup>157</sup>

Os casamentos podem ser nulos, nos termos do artigo 1.548 do Código Civil,<sup>158</sup> e anuláveis, nos termos do artigo 1.550 do mesmo Código.<sup>159</sup>

Decorrente das causas de nulidade e anulação de casamento, há a existência do chamado casamento putativo. Madaleno conceitua o casamento putativo sendo:

<sup>154</sup> ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI, Juliana Fabre. **Direito civil: família e sucessões**. 1.ed. Barueri/SP: Manole, 2012. p. 10. Livro eletrônico

<sup>155</sup> ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI, Juliana Fabre. **Direito civil: família e sucessões**. 1.ed. Barueri/SP: Manole, 2012. p. 10. Livro eletrônico

<sup>156</sup> “Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento [...]” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/B8kR7u>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

<sup>157</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 45-48.

<sup>158</sup> “Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: II - por infringência de impedimento.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/zeg5kz>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>159</sup> “Art. 1.550. É anulável o casamento: I - de quem não completou a idade mínima para casar; II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal; III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558; IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges; VI - por incompetência da autoridade celebrante. § 1o. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada. § 2o A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/zeg5kz>>. Acesso em: 01 maio 2018.

“[...] o casamento que, mesmo nulo ou anulável, ainda assim a lei lhe reconhece os efeitos jurídicos àquele que o contraiu de boa-fé, podendo incidir sobre um ou sobre ambos os cônjuges.”<sup>160</sup>

O autor trata ainda dos pressupostos para existência da putatividade:

- a) Quando presente a boa-fé de pelo menos um dos contraentes, ao tempo da celebração do casamento.
- b) Quando houver a incidência de qualquer um dos impedimentos previstos no artigo 1.521 do Código Civil; ou nas hipóteses deflagradas pelo artigo 1.550 do Código Civil, mas sempre quando o impedimento tenha surgido antes do casamento, porque os impedimentos surgidos durante as núpcias não importam na sua nulidade e anulação, mas unicamente na possibilidade de divórcio, salvo se trate de impedimento absoluto do artigo 1.521 do Código Civil, cujo casamento, se realizado, é nulo de pleno direito e imprescritível a decretação de sua nulidade.
- c) Há erro de fato quando a pessoa ignora a existência de causa impeditiva como, por exemplo, um casamento precedente e válido do consorte com uma terceira pessoa, ou do marido que recusa acreditando estar morta a sua primeira esposa.
- d) Há ignorância de erro de direito quando a pessoa afirma desconhecer a lei, que pode ser a lei brasileira ou estrangeira, se casado no exterior. A ninguém é lícito desconhecer a lei, prescreve o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.<sup>161</sup>

Esse segundo casamento será destituído, porém gerará efeitos de casamento válido ao contraente de boa-fé.<sup>162</sup>

O casamento putativo será anulado, pois está viciado, em razão de impedimentos ou causas de invalidade, porém efeitos terá produzido e suas consequências permanecem existindo no mundo dos fatos, “como se o casamento, ao invés de anulado, tivesse sido simplesmente dissolvido.”<sup>163</sup>

Dessa forma, o casamento, quando realizado de boa-fé por um ou ambos os cônjuges, gera efeitos legais, sendo reconhecido como casamento válido até sua anulação, a qual somente é reconhecida por determinação judicial,<sup>164</sup> como previsto no artigo 1.561 do Código Civil.<sup>165</sup>

<sup>160</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>161</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>162</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 153.

<sup>163</sup> CAHALI, Yussef Said. **O casamento putativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 3.

<sup>164</sup> CAHALI, Yussef Said. **O casamento putativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p.3.

<sup>165</sup> Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença

De acordo com o entendimento de Dias, Madaleno e Cahali, é possível verificar que até no casamento – forma de família extremamente rígida - há uma relativização do princípio da monogamia, uma vez que de acordo com o entendimento desses autores sobre o casamento putativo, esse, no mundo dos fatos, existiu, atribuindo efeitos válidos a dois casamentos existentes concomitantemente, ainda que um venha a ser posteriormente anulado.

Outra união que passou a ser reconhecida como entidade familiar e gera efeitos válidos de casamento, é aquela formada por casais homoafetivos.

No caso das uniões homoafetivas, que são fatos jurídicos, é necessário o reconhecimento do seu *status* jurídico-familiar para que passem a gozar da proteção legal existente para a família, tendo em vista que ditas uniões formam, sim, uma entidade familiar, não passando de puro preconceito a colocação destas no âmbito do Direito Obrigacional. Afinal, não há qualquer fundamentação doutrinário-jurisprudencial válida ante a isonomia para tal diferenciação com o paradigma das uniões heteroafetivas, além de serem os homossexuais merecedores da mesma dignidade humana conferida aos heterossexuais, como impõe o princípio da dignidade da pessoa humana.(grifo do autor)<sup>166</sup>

Assim, foi reconhecida, por meio de resolução do Conselho Nacional de Justiça, a possibilidade da celebração de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.<sup>167</sup>

Para o reconhecimento do casamento homoafetivo, foi aplicado aos casos o princípio da igualdade o qual: “determina a igual aplicação do Direito vigente a todos

---

anulatória. § 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão. § 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:<<https://goo.gl/zeg5kz>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>166</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008. p. 224.

<sup>167</sup> “Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.” BRASÍLIA, Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em:<<https://goo.gl/MScMpk>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

os indivíduos, sem consideração das características pessoais específicas dos cidadãos sujeitos à legislação a ser aplicada.”<sup>168</sup>

Dessa maneira, para Vecchiatti, ainda que o artigo 1.514 do Código Civil estabeleça que o casamento é a manifestação de vontade entre o homem e a mulher de constituírem casamento, não há no artigo 1.521 do mesmo diploma, impedimento para casamento de pessoas do mesmo sexo, sendo um entendimento apenas ideológico, em razão de não haver proibição expressa de casamento homoafetivo.<sup>169</sup>

Dessa forma, de acordo com o que foi estudado, é possível verificar que até mesmo o casamento vem sendo modificado pela evolução da sociedade, sendo necessário que o Direito proteja todos os tipos de famílias sem qualquer distinção.

Também é reconhecida constitucionalmente a família formada pela união estável, que antes do advento da Constituição Federal<sup>170</sup> era nominada como concubinato puro.

A união estável foi disciplinada pelo artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988 com a seguinte redação: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”<sup>171</sup>

Isso ocorreu, pois, antes da Lei 6.515/77, a qual instituiu o divórcio, havia casais que não podiam contrair novo matrimônio, pois o instituto do desquite não os permitia, razão pela qual ocorria a formação de famílias de fato. Essas famílias não estavam sob a égide do Estado, ficando em situação de extremo abandono de direitos. A mulher – em razão de naquela época ainda não possuir a independência econômica e social que vemos nos dias atuais – após a dissolução da união de fato, não tinha direito à partilha de bens, ficando, muitas vezes, em uma situação de pobreza e desamparo. A companheira só teria direito à meação se caso comprovasse o esforço comum para aquisição dos bens do casal, o que naquela

---

<sup>168</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008. p. 113.

<sup>169</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008. p. 258.

<sup>170</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/t554ro>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>171</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/uporuS>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

época tornava-se complexa a realização dessa prova, em razão da dedicação exclusiva da mulher no cuidado à casa e à família. Assim, posteriormente foram editadas as Leis 8.971/1994 e 9.278/1996, que regulamentaram a união estável e seus efeitos.<sup>172</sup>

O termo união estável veio para amparar a família de fato, sendo essa reconhecida pelo Estado, com a devida proteção legal, mas sem equiparação ao casamento, já que há clara distinção entre casamento e união estável no texto constitucional.<sup>173</sup>

Nos dias atuais, a união estável é conceituada no Código Civil, no artigo 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”<sup>174</sup> Os artigos seguintes regulamentam a constituição da união estável e seus efeitos.<sup>175</sup>

Para Rizzardo, a união estável é:

[...] a ligação permanente do homem com a mulher, desdobrada em dois elementos: a comunhão de vida, envolvendo a comunhão de sentimentos e a comunhão material; e a relação conjugal exclusiva de deveres e direitos inerentes ao casamento.<sup>176</sup>

A união estável gera os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais do matrimônio. Assim como no casamento, os conviventes podem escolher seu regime de bens, por meio do contrato de união estável e, no silêncio, o regime aplicado é o da comunhão parcial de bens. Todavia, no que tange à dissolução da união, não é

<sup>172</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: (antigo casamento de fato, concubinato e união estável). São Paulo: Jurídica Brasileira, 2011. p. 7-8.

<sup>173</sup> PEDROTTI, Irineu Antonio. **Concubinato e união estável**. 5. ed. atual. e ampl. com a colaboração de Willian Antonio Pedrotti. São Paulo: Universitária de Direito, 2001. p. 198 – 199.

<sup>174</sup> BRASIL. **Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/t1kaBB>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>175</sup> “Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/mjvhHa>>. Acesso em: 16 maio 2018.

<sup>176</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 829.

necessária a chancela do Estado, dissolvendo-se automaticamente pelo término da vida em comum.<sup>177</sup>

No que tange ao direito sucessório, havia claramente discriminação no tratamento dos companheiros, herdavam somente após os colaterais de quarto grau.<sup>178</sup> No entanto, em recente decisão de Repercussão Geral (Tema 498), o Supremo Tribunal Federal equiparou a condição de companheiro à de cônjuge para fins sucessórios. No julgamento foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, devendo ser aplicado tanto a cônjuges quanto a companheiros, o artigo 1.829 do referido diploma legal.<sup>179</sup>

À união estável aplicam-se os mesmos impedimentos previstos no artigo 1.521 do Código Civil,<sup>180</sup> conforme disciplina o artigo 1.723, §1º do mesmo diploma legal.<sup>181</sup> A razão disso é que para o reconhecimento da união estável, era necessário que os companheiros pudessem constituir matrimônio. Todavia, Almeida e Rodrigues Júnior, fazem questionamentos sobre a necessidade de preenchimento desses pressuposto, já que a união estável é instituto diverso do casamento.<sup>182</sup>

O casamento se cria por meio do Direito, razão pela qual é possível lhe impor a satisfação de formalidades jurídicas e a observância de certos requisitos. A união estável, por sua vez, apresenta-se socialmente sem ter passado por qualquer procedimento jurídico prévio. O Direito é chamado apenas a disciplinar seus efeitos, o que compromete, em parte, a tentativa de lhe conferir certos atributos. A pretensão de realizar sobre a união estável o mesmo controle que se faz sobre o casamento é impotente.<sup>183</sup>

<sup>177</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 252-255.

<sup>178</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.256.

<sup>179</sup> JULGAMENTO afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. Brasília, 10 maio 2017. Disponível em:<<https://goo.gl/Y3WfPt>>. Acesso em: 16 maio 2018.

<sup>180</sup> BRASIL. **Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:<<https://goo.gl/YPwt5j>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

<sup>181</sup> “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.” BRASIL. **Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:<<https://goo.gl/YPwt5j>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

<sup>182</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 286. Livro eletrônico.

<sup>183</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 287. Livro Eletrônico.

Para Dias, não há justificativa plausível para querer aplicar os impedimentos previstos no artigo 1.521 do Código Civil à união estável. Para a autora, é possível ocorrer impedimentos na celebração do casamento, uma vez que esse somente é celebrado pelo Estado, porém não é o caso da união estável. Uma vez que a união estável somente depende de fato comprovado, não sendo necessária qualquer intervenção estatal para que ocorra, é ineficaz tentar atribuir-lhe os mesmos impedimentos do casamento.<sup>184</sup>

A exceção aberta, autorizando o reconhecimento da união estável na hipótese de ser a pessoa casada, mas estar separada de fato ou judicialmente, trata-se de verdadeira manobra legal para, a contrário sensu, excluir da figura jurídica da união estável o que a doutrina chama de concubinato adulterino, ou impuro, ou concubinagem.<sup>185</sup>

Para a autora é totalmente incabível a aplicação dos impedimentos do casamento à união estável, uma vez que essa sempre existirá, ainda que legalmente exista impedimento para constituição de matrimônio. A união estável, por se tratar de união de fato, deve ser sempre reconhecida, sob pena de desamparar a família que fora por ela formada.<sup>186</sup>

Em resumo, a união estável é aquela união de fato entre duas pessoas, sem qualquer ingerência do Estado para o seu reconhecimento.

Ao reconhecer somente a união entre homem e mulher, o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, ignorou a existência de uniões formadas por pessoas do mesmo sexo, sendo nitidamente discriminatória sua redação.<sup>187</sup>

Em razão disso, houve, pelo Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de união estável homoafetiva como entidade familiar. Essa união foi reconhecida por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277<sup>188</sup> e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.<sup>189</sup>

---

<sup>184</sup> DIAS, Maria Berenice. **A união estável**. [S.l.], ago. 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/8hFZyU>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

<sup>185</sup> DIAS, Maria Berenice. **A união estável**. [S.l.], ago.2010. Disponível em: <<https://goo.gl/8hFZyU>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

<sup>186</sup> DIAS, Maria Berenice. **A união estável**. [S.l.], ago.2010. Disponível em: <<https://goo.gl/8hFZyU>>. Acesso em 04 abr. 2018.

<sup>187</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p.79.

<sup>188</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional; Conectas Direitos Humanos; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT; Associação de Incentivo e Saúde de São Paulo; Instituto Brasileiro de Direito de Família;



Para o relator, Min. Carlos Ayres Britto, essa decisão mudaria o curso da história e da vida social, pois não há nada mais que incomode a sociedade do que a orientação sexual alheia, em razão de uma postura extremamente conservadora de nossa comunidade. Em seu voto, asseverou que não haveria razão para o improvimento dos pedidos ali formulados, uma vez que a união homoafetiva preenche os requisitos da união estável prevista no Código Civilista, por se caracterizar como duradoura, não clandestina e com o intuito de formar uma família. O sexo das pessoas não é fundamento jurídico para o abandono da lei e o tratamento desigual dessas famílias. Discorreu, também, que o não reconhecimento dessas famílias estaria baseado no preconceito, atribuindo juízo de valor ao envolvidos. Aplicou, dessa forma, o artigo 3º, IV da Constituição Federal, o qual disciplina que todos serão tratados de forma igual, sem discriminação de raça, cor e sexo, em razão dos princípios da liberdade e afetividade no Direito de Família, bem como dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Carta Magna. Por fim, argumentou que cabia ao Supremo Tribunal Federal defender a Constituição Federal, razão pela qual impedir o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar, a Corte estaria sendo incoerente com os preceitos constitucionais.<sup>190</sup>

Assim, após o reconhecimento dessa nova entidade familiar, ficou nítido que o Poder Judiciário não deve ficar adstrito à razões conservadoras, devendo cumprir sua função de assegurar os direitos de todos, afastando a postura preconceituosa de nossa sociedade contemporânea.<sup>191</sup>

Se o intuito da família é a realização pessoal do indivíduo, baseado no amor e afeto, a orientação sexual é irrelevante para o reconhecimento de uma família. “O

---

Associação Eduardo Banks; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 2011. Disponível em:<<https://goo.gl/kzRzRG>>. Acesso em: 04 abr.2018.

<sup>189</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Intimados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Tribunais de Justiça dos Estados. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 2011. Disponível em:<<https://goo.gl/4u5yKH>>. Acesso em 04 abr.2018.

<sup>190</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Intimados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Tribunais de Justiça dos Estados. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 2011. Disponível em:<<https://goo.gl/jF2zBE>>. Acesso em 05 abr. 2018.

<sup>191</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 145.

fato de se ter um par, em vez de um casal, não é empecilho para a qualidade familiar de uma convivência.<sup>192</sup>

Seguindo o estudo sobre as famílias reconhecidas na Constituição Federal de 1988, passa-se a analisar a família monoparental, prevista no artigo 226, §4º.<sup>193</sup>

O termo “monoparental” explica a relação exclusiva de um ascendente com seu descendente. “Trata-se do elo de filiação que, deixando de ser entendido simplesmente por essa conotação, passa a ser também disciplinado como uma verdadeira entidade familiar.”<sup>194</sup>

Na visão de Leite: “[...] uma família é definida como monoparental quando uma pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge ou companheiro e vive com uma ou várias crianças.”<sup>195</sup>

De modo geral, a família monoparental forma-se em razão da viuvez, celibato, divórcio e, até mesmo, por opção desse ascendente em criar sozinho seu descendente, como por exemplo: adoção por mães solteiras (naturalmente ou por inseminação artificial).<sup>196</sup>

Por outro lado, há entendimento de que a família monoparental não pode ser considerada aquela advinda de casais divorciados ou da viuvez, uma vez que a monoparentalidade seria uma escolha livre do ascendente em viver só, não podendo haver casamento anterior à escolha da monoparentalidade.<sup>197</sup>

No que tange aos seus efeitos, não se pode dizer que essa gera todos os efeitos das famílias anteriormente citadas, uma vez que na família monoparental não há conjugalidade, dessa forma, por exemplo, é inadmissível impor à ela o dever de fidelidade, porém o direitos à alimentos e efeitos sucessórios continuam presentes nesse arranjo familiar. “[...] a monoparentalidade representará família a partir da

---

<sup>192</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 70-71. Livro eletrônico.

<sup>193</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.[...]” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/GWUvCA>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

<sup>194</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 65. Livro eletrônico.

<sup>195</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 22.

<sup>196</sup> COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais**, reconhecimento jurídico. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2002. p. 31.

<sup>197</sup> PALMA, Rúbia. **Famílias monoparentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 40.

relação afetiva entre seus componentes e, conseqüentemente, da oferta de um sadio ambiente propulsor do autodesenvolvimento deles.”<sup>198</sup>

Assim, a família monoparental, é aquela que privilegia exclusivamente os laços afetivos entre seus membros, tendo como base os mesmos princípios da solidariedade, igualdade, mútua assistência e intervenção mínima do Estado.<sup>199</sup>

### 3.2 Famílias Simultâneas: Reflexos Jurídicos

A palavra concubinato vem em mente junto com um (pré)conceito sobre o modo de vida a qual ela é interligada. A concubina sempre foi tratada de forma negativa por sua conduta moral e sexual.”<sup>200</sup>

O concubinato, antes da Constituição Federal de 1988,<sup>201</sup> era classificado em duas espécies: concubinato puro e impuro. O concubinato era puro quando duas pessoas, livres e sem impedimentos, se uniam para constituir família.<sup>202</sup> Por outro lado, o concubinato era impuro quando, na constância da união, existia impedimento para realização de casamento, podendo ocorrer em razão de adultério ou incesto.<sup>203</sup>

O concubinato puro equivalia à união estável de hoje, sendo definido como: “[...] convivência *more uxório*, ou melhor, é o convívio duradouro de duas pessoas de sexo diferente, sob o mesmo teto, como se fossem casadas. ” (grifo do autor).<sup>204</sup>

Hoje, o próprio Código Civil de 2002, em seu artigo 1.727, estabelece o conceito de concubinato, o distinguindo do conceito de união estável: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”<sup>205</sup>

<sup>198</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 335 – 338. Livro eletrônico.

<sup>199</sup> COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais**, reconhecimento jurídico. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2002. p.118-119.

<sup>200</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p.15 – 29.

<sup>201</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<<https://goo.gl/cJgwNi>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>202</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. v. 5: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 368.

<sup>203</sup> CIOTOLA, Kátia Regina da Costa S. **O concubinato e as inovações introduzidas pelas leis 8.971/94 e 9.278/96**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 16.

<sup>204</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 42.

<sup>205</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:<<https://goo.gl/HR8cxU>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

A redação do art. 1.727 traduz, em suma, uma evolução do pensamento doutrinário e jurisprudencial, que veio se fazendo ao longo das últimas décadas, especialmente após a Constituição da República de 1988. Em outras palavras, concubinato é um gênero que comporta duas espécies: o concubinato não adúltero, denominado então de união estável, e o concubinato adúltero a que podemos nomear de concubinato propriamente dito.<sup>206</sup>

Todavia para Pereira, o artigo 1.727 é equivocadamente ao generalizar que os impedidos de casar agem em concubinato, uma vez que os separados judicialmente, bem como os separados de fato, não se enquadram na espécie de concubinato, haja vista que o artigo 1.723, do mesmo diploma legal, disciplina que constitui união estável a relação entre os separados de fato e judicialmente, em razão de não incidir nesses, os impedimentos previstos no artigo 1.521 do Código Civil.<sup>207</sup> Dessa forma, ainda que tenha separado o conceito de concubinato e união estável, o Código Civil ainda faz confusão com os institutos.<sup>208</sup>

Em razão de a Constituição Federal ter introduzido diversos princípios ao Direito de Família, existe uma grande discussão sobre a possibilidade de dar às famílias simultâneas – concubinato ou uniões paralelas – a mesma proteção jurídica dada às famílias expressamente previstas na Carta de 1988.<sup>209</sup>

Para Mello, o concubinato não é considerado um tipo familiar constitucionalmente reconhecido, todavia ele pode gerar efeitos para os envolvidos, baseado no Direito Obrigacional.<sup>210</sup>

Assim é possível a aplicação da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal,<sup>211</sup> quando considerado o concubinato como uma sociedade de fato, “sendo cabível sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”,

<sup>206</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo código civil**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 20: da união estável, da tutela e da curatela. p. 182-183. Livro eletrônico.

<sup>207</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo código civil**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 20: da união estável, da tutela e da curatela. p. 183. Livro eletrônico.

<sup>208</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo código civil**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 20: da união estável, da tutela e da curatela. p. 183. Livro eletrônico.

<sup>209</sup> VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ALMEIDA, Beatriz Ferreira de; MACHADO, Helton. **As novas perspectivas jurídicas para as uniões simultâneas: uma análise das principais consequências de seu possível reconhecimento como entidade familiar**. *Revista IBDFAM: famílias e sucessões*, Belo Horizonte, 2014. v. 2, p. 65, mar./abr. 2014.

<sup>210</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017. p.250.

<sup>211</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: <<https://goo.gl/iTLmgi>>. Acesso em: 03 maio 2018.

quando comprovada sua existência. Essa súmula foi editada em 1964, para estabelecer direitos patrimoniais entre os concubinos.<sup>212</sup>

Dessa forma, uma vez que os efeitos do concubinato seriam regidos pelo direito obrigacional, é imprescindível a comprovação do esforço comum das partes, no que tange a partilha de bens, uma vez que uma sociedade somente existe com a colaboração mútua dos sócios. Ademais, aquele que “deu causa a circunstância antijurídica e desleal, desprezando o ordenamento pátrio que não admite o concubinato impuro”, ao socorrer ao poder judiciário, sem qualquer comprovação do esforço mútuo na aquisição de patrimônio, “[...] pratica verdadeiro *venire contra factum proprium*, o que é inadmissível, já que o direito não socorre a própria torpeza.” (grifo do autor).<sup>213</sup>

Para Madaleno:

A censura da lei incide sobre o paralelismo dessas uniões, tendo em conta o princípio da monogamia, não visto apenas como uma norma moral, mas sim como um preceito básico e organizador das relações jurídicas da família brasileira, como forma de organização, representando um envolvimento afetivo paralelo, de curta ou longa duração, uma indisfarçável infidelidade que continua trazendo perturbação para dentro da sociedade conjugal ou convivencial de orientação monogâmica.<sup>214</sup>

<sup>212</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017. p. 250.

<sup>213</sup> “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO E CONCUBINATO IMPURO SIMULTÂNEOS. COMPETÊNCIA. ART. 1.727 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 9º DA LEI 9.278/1996. JUÍZO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. CASAMENTO CONCOMITANTE. PARTILHA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 380/STF E Nº 7/STJ.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge.3. A Vara de Família não está impedida de analisar o concubinato impuro, e seus eventuais reflexos jurídicos no âmbito familiar, nos termos dos arts. 1.727 do Código Civil de 2002 e 9º da Lei nº 9.278/1996. 4. Não há falar em nulidade absoluta por incompetência da Vara de Família para julgar a causa, como devidamente decidido pelo Tribunal local, especialmente quando se deve considerar que as relações de afeto não se coadunam ao direito obrigacional, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988.5. Nas hipóteses em que o concubinato impuro repercute no patrimônio da sociedade de fato aplica-se o Direito das obrigações. 6 . A partilha decorrente de sociedade de fato entre pessoas impõe a prova do esforço comum na construção patrimonial (Súmula nº 380/STF). 7. O recorrente não se desincumbiu de demonstrar que o patrimônio adquirido pela recorrida teria decorrido do esforço comum de ambas as partes, circunstância que não pode ser reanalisada nesse momento processual ante o óbice da Súmula nº7 STJ.Recurso especial não provido.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.628.701/BA**. Recorrente: J.P.C. Recorrido: S.M.V. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 07 de novembro de 2017. Disponível em:<<https://goo.gl/LfGy9M>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

<sup>214</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico, não paginado.

Para Monteiro, o concubinato não gera efeitos de união estável, conseqüentemente, não sendo reconhecido como família e, a exemplo disso, o autor traz o artigo 550 do Código Civil, que proíbe doações do adúltero à concubina; artigo 793 do mesmo diploma, que disciplina a nulidade nos contratos de seguro de vida em que figuram como beneficiários os concubinos, assim como esses também não podem ser nomeados em testamentos como herdeiros ou legatários, nos termos do artigo 1.801, III do Código Civil.<sup>215</sup>

Os efeitos do concubinato impuro não devem ser protegidos pela lei, para Azevedo, tampouco pelo judiciário, salvo o concubinato de boa-fé, devendo ser feita analogia ao casamento putativo, a fim de evitar enriquecimento ilícito.<sup>216</sup>

Para Diniz, além do concubinato, também não devem ser reconhecidas como entidades familiares as uniões paralelas:

Impossível será a existência de duas sociedades de fato simultâneas, configuradas como união estável. Não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de 'amizade colorida', sem status de união estável. [...] Será, portanto, imprescindível a unicidade de 'amante', similarmente ao enlace matrimonial, pois, p. ex., a união de um homem com duas mulheres ou mais mulheres faz desaparecer o 'valor' de ambas ou de uma das relações, tornando difícil saber qual a lesada.<sup>217</sup>

A Constituição Federal, ao disciplinar que a união estável pode ser facilmente convertida em casamento, afastou qualquer possibilidade de reconhecimento de uniões paralelas como família, em razão da impossibilidade dessa conversão com a existência de sociedade matrimonial paralela.<sup>218</sup>

Nos tribunais, os julgados mais frequentes são aqueles em que não foram reconhecidas a concomitância de famílias, baseados no princípio da monogamia. Os desembargadores argumentam que há impedimento para reconhecimento de união estável quando a pessoa envolvida já é casada, conforme dispõe o Código Civil. Em razão disso, aduzem que pelo motivo da companheira ter conhecimento do casamento, não há que se falar em intuito de constituir família. Além disso,

<sup>215</sup> Monteiro, Washington Barros; SILVA, Regina Beatriz da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2. p. 81-84. Livro Eletrônico.

<sup>216</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013. p.137. Livro eletrônico.

<sup>217</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. v. 5: direito de família .p. 364 -365.

<sup>218</sup> GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. Famílias simultâneas *versus* família monogâmica: a nova decisão do STJ. **Revista nacional de direito de família e sucessões**. Porto Alegre: v.1, p. 78, jul./ago. 2014.

concluem que a relação que ocorreu paralelamente ao casamento ou a outra união estável é considerada concubinato, devendo ser julgado pelo juízo comum e não pela justiça especializada em família.<sup>219 220 221 222 223 224</sup>

Por outro lado, existem doutrinadores que defendem o reconhecimento dessas uniões como entidades familiares. Para Albuquerque Filho, existindo o afeto, mediante convivência, publicidade – ainda que essa se dê somente no âmbito familiar, parentes próximos e amigos íntimos – e estabilidade, se está diante de uma entidade familiar e, negando essa compreensão, se está negando a própria realidade fática.<sup>225</sup>

Destratar mencionada relação não lhe outorgando qualquer efeito atenta contra a dignidade dos partícipes, companheiro(a), filhos porventura existente. Além disso, reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, consiste em uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade. Por fim, desconsiderar a participação do companheiro(a) casado(a) na relação concubinária, a fim de entendê-la como monoparental em havendo filho(s), ofende o princípio da livre escolha de entidade familiar, de família, pois que estaríamos diante de uma entidade monoparental imposta.<sup>226</sup>

Para Polzoni, as uniões plúrimas ou múltiplas, mais conhecidas como concubinato e uniões paralelas, são aquelas nas quais o indivíduo mantém

<sup>219</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70074423666**, da Oitava Câmara Cível. Apelante: G.H. Apelado: D.R.V.O. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 30 nov. 2017. Disponível em:< <https://goo.gl/azWzD7>>. Acesso em: 22 maio 2018.

<sup>220</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70074367640**, da Oitava Câmara Cível. Apelante: I.M.D.A.O. Apelado: S.M.G.K. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 14 set. 2017. Disponível em:<<https://goo.gl/yfmS24>>. Acesso em: 22 maio 2018.

<sup>221</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70072166309**, da Vigésima Primeira Câmara Cível. Apelante: Cléia dos Santos Alves. Apelados: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul; Andréa Gustavo Ghiorzzi e Thiago Alves Palma da Silva. Relator: Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa. Porto Alegre, 29 mar. 2017. Disponível em:<<https://goo.gl/ahzThf>>. Acesso em: 22 maio 2018.

<sup>222</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70070986815**, da Sétima Câmara Cível. Apelante: L.T.F.B. Apelado: E.A.O. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, 09 nov. 2016. Disponível em:< <https://goo.gl/tzkc57>>. Acesso em: 22 maio 2018.

<sup>223</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1.0024.07.690802-9/001**, da Quinta câmara cível. Apelante: S.B.L. Apelado: D.M.C.C e outros. Relatora: Des.(a) Maria Elza, Belo Horizonte, 18 dez. 2008. Disponível em:< <https://goo.gl/Q3L7L7>>. Acesso em: 22 maio 2018.

<sup>224</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1001915-87.2015.8.26.0084**, da décima terceira câmara de direito público. Apelante: Maria Neide da Silva. Apelado: Maria Conceição Campos Nogueira e São Paulo Previdência – SPPREV. Relator: Des. Spoladore Dominguez. São Paulo, 28 fev. 2018. Disponível em:< <https://goo.gl/UU6pfb>>. Acesso em: 22 maio 2018.

<sup>225</sup> ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Famílias simultâneas e concubinato adúlterino**. [S.l., 2018?]. Disponível em:<<https://goo.gl/5R1LxX>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

<sup>226</sup> ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Famílias simultâneas e concubinato adúlterino**. [S.l., 2018?]. Disponível em:<<https://goo.gl/5R1LxX>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

relacionamento amoroso com mais de uma pessoa, simultaneamente e quando públicas e estáveis, se enquadram perfeitamente ao disposto no artigo 1.723 do Código Civil.<sup>227</sup>

No entendimento de Dias:

Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças. [...]. Verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes tem filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existente.<sup>228</sup>

Dessa forma, em razão de o entendimento de que essas uniões devem ser reconhecidas como famílias vir crescendo com a doutrina, existem algumas decisões que modificam o entendimento sobre o concubinato, como a exemplo, o julgamento do Recurso Especial nº 1.185.337/RS no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse julgamento, houve a condenação do cônjuge adúltero a pagar alimentos à concubina que dependia economicamente dele, em razão do relacionamento concubinário ter sido longo. A corte entendeu que mesmo com a obrigação do judiciário em preservar as famílias originais, essa família já não mais existia, considerando que o relacionamento concubinário perdurou por quarenta anos, no caso julgado. No julgamento, os ministros entenderam que, apesar do relacionamento ser reconhecido como concubinato impuro, o cônjuge adúltero assumiu por longos anos a responsabilidade de prover o sustento da concubina, razão pela qual, mesmo após a dissolução da sociedade de fato, não haveria justificativa para o adúltero deixá-la em situação de miséria, no momento em que essa mais precisava, já que na data do julgamento, a concubina contava com mais de setenta anos.<sup>229</sup>

---

<sup>227</sup> POLZONI, Laura de Toledo. **Famílias simultâneas**: união estável e concubinato. [S.l.], 2008. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

<sup>228</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.51.

<sup>229</sup> RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO



Existe também, no Supremo Tribunal Federal, pendência de julgamento de Repercussão Geral (Tema 526), sobre a possibilidade de relacionamentos concubinários gerarem efeitos sob benefícios previdenciários.<sup>230</sup>

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgou procedente o pedido de uniformização de jurisprudência, na qual concluiu que nos casos de existência de relação conjugal e extraconjugal simultâneas, tanto a esposa como a companheira devem receber benefício previdenciário por morte, havendo rateio entre as partes.<sup>231</sup>

Não se pode deixar de extrair efeitos de família a um relacionamento de fato, apenas porque a lei não dispõe sobre isso, tampouco pelo fato de o judiciário se negar a reconhecer os efeitos provenientes dessas relações.<sup>232</sup>

Para Hironaka, as famílias simultâneas, seja pelo matrimônio ou pela união estável, caminham vagarosamente para o seu reconhecimento como entidades familiares simultâneas, surtindo efeitos do próprio Direito de Família, razão pela qual já existem tímidas decisões que vão de encontro à legislação e reconhecem seus efeitos. Para a autora, é necessário que o Direito não feche os olhos para a

---

TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo. 2. Nada obstante, dada a peculiaridade do caso e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos. 3. O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas – ser a alimentanda septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se ao alimentante; haver prova inconteste da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentanda –, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.185.337/RS**, da 3ª Turma. Recorrente: C.P.W. Recorrido: S.M. Relator Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/XN23hW>>. Acesso 11 abr. 2018.

<sup>230</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral. Tema 526**. Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. Disponível em: <<https://goo.gl/p171Nh>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

<sup>231</sup> JUSTIÇA Federal do Sul do Brasil firma entendimento jurisprudencial sobre famílias paralelas ao casamento. **IBDFAM**, Santo Agostinho, 24 jun. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/V8QGmR>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>232</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://goo.gl/jWg4SB>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

realidade humana, à realidade das situações existente e da evolução da sociedade, sob pena de desobedecer aos princípios que ele mesmo instituiu.<sup>233</sup>

Os julgados que reconhecem a existência dessas famílias concomitantes a outras, disciplinam que as famílias da Constituição Federal não são *números cláusus* (grifo nosso), razão pela qual é necessário observar se havia publicidade, afetividade e estabilidade nos relacionamentos paralelos. É imprescindível analisar os casos que chegam ao judiciário para verificar se de fato ocorreu a existência de família paralela ou se somente ocorreu um caso extraconjugal, ainda que dele tenham nascidos filhos. Se esses relacionamentos preencherem os requisitos para o reconhecimento da união estável, não reconhecê-los é um verdadeiro desprezo ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da afetividade, igualdade e solidariedade familiar.<sup>234 235 236</sup>

Assim, pelos julgados colacionados, concluí-se que as famílias paralelas, assim como o próprio concubinato são realidade no país em que vivemos e o judiciário deve analisar os casos ignorando o conservadorismo e até mesmo a religião (que preza pela monogamia), tendo em vista que nosso Estado é laico. Não é possível crer que apenas pelo fato de não haver regulamentação sobre esses relacionamentos amorosos, tampouco reconhecimento desses como entidade familiar, o judiciário deixe de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, apenas para satisfazer a vontade daqueles que prezam pela moral e os bons costumes.<sup>237</sup>

---

<sup>233</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 108. p. 4-8, 2013. Disponível em:<<https://goo.gl/q6Vn2Z>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

<sup>234</sup> PERNANBUCO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 176862-7**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: M.J.V. Apelado: J.F.D.M. Des. Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto. Pernambuco, 08 de março de 2012. Disponível em:<<https://goo.gl/hkbyw3>>. Acesso em: 03 maio. 2018.

<sup>235</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70066331745**, da Oitava Câmara Cível. Apelante: S.T.B. Apelado: E.T.A.R. Des. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 17 de dezembro de 2015. Disponível em:<<https://goo.gl/WNy3fQ>>. Acesso em: 03 maio. 2018

<sup>236</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 00023969520108050191**, da segunda câmara cível. Apelante: Fábio Nunes Campelo. Apelado: Janaina Freire de Souza. Des. Relator: Maurício Kertzman Szporer. Bahia, 15 de abril de 2015. Disponível em:<<https://goo.gl/Xyicnw>>. Acesso em: 03 maio. 2018.

<sup>237</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, 2013. v. 108. p. 4 – 8. Disponível em:<<https://goo.gl/q6Vn2Z>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

A monogamia, valor derivado de uma norma infraconstitucional – artigo 1.521, VI do Código Civil – não deve prevalecer sob o princípio do pluralismo familiar, princípio esse considerado constitucional.<sup>238</sup>

Para Dias, além da proteção que seria dada à companheira que viveu simultaneamente a outra família, o reconhecimento dessas uniões paralelas como entidades familiares ainda penalizaria e responsabilizaria o homem que manteve as duas relações, a fim de tentar coibir tal prática.<sup>239</sup>

Ademais, para Lobo:

Cada entidade familiar submete-se a estatuto jurídico próprio, em virtude de requisitos de constituição e efeitos específicos, não estando uma equiparada ou condicionada aos requisitos da outra. Quando a legislação infraconstitucional não cuida de determinada entidade familiar, ela é regida pelos princípios e regras constitucionais, pelas regras e princípios gerais do direito de família aplicáveis e pela contemplação de suas especificidades. Não pode haver, portanto, regras únicas, segundo modelos únicos ou preferenciais. O que as unifica é a função de locus de afetividade e da tutela da realização da personalidade das pessoas que as integram; em outras palavras, o lugar dos afetos, da formação social onde se pode nascer, ser, amadurecer e desenvolver os valores da pessoa.<sup>240</sup>

Assim, é possível concluir que é grande a divergência sobre o reconhecimento das uniões paralelas como entidades familiares. Autores como Diniz, Mello e Monteiro, asseveram que é impossível esse reconhecimento, em razão do princípio da monogamia, grande pilar do Direito de Família. Todavia, a fim de evitar enriquecimento sem causa, defendem que esses relacionamentos devem ser tratados como sociedades de fato, sendo atribuído apenas efeitos patrimoniais a eles.

Por outro lado, Dias, Hironaka e Faccenda, defendem o reconhecimento dessas uniões como família, atribuindo efeitos característicos do Direito de Família, como alimentos, partilha de bens, solidariedade e assistência, além de evitar o enriquecimento sem causa de um e, também, dar proteção àquela que viveu

---

<sup>238</sup> FACCENDA, Guilherme Augusto. **Uniões Estáveis Paralelas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 117-18

<sup>239</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 138.

<sup>240</sup> LÓBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://goo.gl/ShHAaU>>. Acesso em: 03 maio. 2018

simultaneamente como companheira a uma família, evitaria essa prática, que atualmente é tão corriqueira.

### 3.3 Novos Conceitos de Família

Como visto, os modelos de famílias expressamente previstos na Constituição Federal são: famílias unidas pelo casamento, a família informal, a qual foi intitulada como união estável e a família monoparental, formada pelo vínculo entre um ascendente e seu descendente. Apesar de tais disposições constitucionais, não são taxativos os tipos familiares merecedores de proteção estatal.<sup>241</sup>

Os novos tipos familiares introduzidos na sociedade contemporânea também necessitam de zelo do Estado, em razão dos princípios que norteiam o Direito de Família, quais sejam: dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, pluralismo, afetividade, entre outros. Entre alguns dos novos arranjos familiares estão: família anaparental – constituída por um grupo de parentes, no qual não há a chefia de pai e mãe; família mosaico ou recomposta, a qual se forma com a restituição de famílias que foram anteriormente dissolvidas, unindo os filhos dos primeiros relacionamentos, bem como os filhos comuns que o novo casal venha a ter; família socioafetiva, formada por pessoas que não são parentes, mas nutrem um sentimento de afeto, tendo como exemplo os ‘filhos de criação’ ou a relação estabelecida entre padrasto e enteado, entre outros tipos familiares que, com a evolução da sociedade, é impossível citar todos.<sup>242</sup>

Em razão de a afetividade ter se tornado figura principal nos relacionamentos familiares, o Estado, ao definir por lei o que é uma família, as classifica de acordo com sua ideologia, excluindo manifestações de afeto que, muitas vezes, são de fato uma família, porém são excluídas da proteção estatal, por não preencherem as características necessárias que o Estado as obriga a ter.<sup>243</sup>

---

<sup>241</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 57.

<sup>242</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 57.

<sup>243</sup> BITTENCOURT, Savio. A família legal: uma reflexão filosófica acerca da normatização das relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Matias; OLIVEIRA, Guilherme de. (Org.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017. Livro eletrônico, não paginado.

Assim, passa-se a analisar as famílias acima citadas, que se frisa, não pertencem a um rol taxativo.

No que tange à família socioafetiva essa é caracterizada pelo vínculo afetivo existente entre pessoas que não possuem um vínculo biológico, mas que mantém uma relação como se parentes fossem. Esse vínculo socioafetivo ocorre, muitas vezes, nos casos em que há filhos de criação, os quais não foram adotados por seus pais, mas que são criados como se filhos fossem. Em razão da parentalidade socioafetiva, pode ser estabelecida a relação de parentesco, decorrendo todos os direitos e deveres reconhecidos às famílias biológicas, conforme enunciado nº 6 do IBDFAM.<sup>244</sup>

O Conselho Nacional de Justiça, também regulamentou o reconhecimento da filiação socioafetiva perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando o provimento nº 63.<sup>245</sup> Tal provimento disciplina os requisitos para o

---

<sup>244</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>245</sup> “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. § 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. § 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais. § 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado. § 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor. § 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento. § 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado. § 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local. § 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil). § 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento. Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local. Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida

reconhecimento dessa filiação, quais sejam: requerimento firmado pelo ascendente socioafetivo; documento de identificação do requerente; certidão de nascimento atualizada do filho; anuência dos pais biológicos, na hipótese de o filho ser menor de 18 anos; anuência do filho menor de 12 anos; comprovação da posse do estado de filho.<sup>246</sup>

Os tribunais também reconhecem a filiação socioafetiva quando comprovada a afetividade entre as partes.

Apelação cível. Ação declaratória de filiação socioafetiva post mortem. Sentença que indeferiu o pedido. O estabelecimento da filiação socioafetiva demanda a coexistência de duas circunstâncias: i) vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo de ser reconhecido, voluntária e juridicamente como tal; ii) configuração da denominada 'posse de estado de filho', compreendido pela doutrina como a presença não concomitante de tractatus (tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho) nomen (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação). Requisitos demonstrados de forma inequívoca por força do acervo probatório constante nos autos. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.<sup>247</sup>

É imprescindível que se tenha a comprovação da posse de estado de filho. Para Madaleno, a posse de estado de filho não se concretiza somente com o nascimento, mas sim com a manifestação de vontade em ser pai ou filho, a qual é sedimentada na afetividade, indo além das certezas que a ciência traz.<sup>248</sup>

Dessa forma, é possível concluir que a filiação socioafetiva é baseada unicamente no princípio da afetividade, surtindo todos os efeitos de uma filiação

---

neste provimento. Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal. Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica." BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<https://goo.gl/w5BEf2>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

<sup>246</sup> SOUZA, Carlos Magno Alves de. CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 3 dez. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/5Ui1wM>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

<sup>247</sup> ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0706403-90.2012.8.02.0001**, da 2ª Câmara Cível. Recorrente: Janayna Sangreman Jardim de Souza. Recorrido: Sucessão de Ailton Galdino da Silva. Des<sup>a</sup>. Elisabeth Carvalho Nascimento. Maceió, 30 de março de 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/3WDS8E>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

<sup>248</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família em Pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.22.

biológica, ainda que não reconhecida expressamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Outra família não reconhecida pela legislação é a anaparental, a qual: “[...] é baseada na *affectio* e na convivência mútua, entre pessoas que não contam com a presença dos genitores [...].”(grifo do autor).<sup>249</sup>

Para Dias, a convivência de duas irmãs, por exemplo, por longos anos sob o mesmo teto, constitui uma entidade familiar, devendo ter todos os direitos e deveres instituídos àquelas famílias reconhecidas por lei. A autora traz como exemplo o caso de uma das irmãs falecer, seria descabido realizar a partilha de patrimônio de forma igual entre os demais irmãos, caso houvesse, em razão da vocação hereditária ou aplicar ao caso a Súmula 380 do STJ, igualando a situação a uma sociedade de fato, mealhando o patrimônio, uma vez que geraria tamanha injustiça, em razão da irmã sobrevivente ter contribuído para a aquisição de patrimônio da irmã falecida.<sup>250</sup>

A solução que se aproxima de um resultado justo é conceder à irmã, com quem a falecida convivia, a integralidade do patrimônio, pois ela, em razão da parceria de vidas, antecede aos demais irmãos na ordem da vocação hereditária.<sup>251</sup>

Um grande precedente para o reconhecimento da anaparentalidade como entidade familiar foi uma decisão da Ministra Nancy Andrighi, na qual deferiu o pedido de adoção para irmãos, indo contra o disciplinado no artigo 42, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de proteger o melhor interesse da criança, que cresceu com a criação de seus irmãos. A Ministra fundamentou seu voto aduzindo que a lei deve ser observada de acordo com a realidade fática, disse ainda que: “[...] o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar a noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas [...].”<sup>252</sup>

<sup>249</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito civil**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2014. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>250</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.140.

<sup>251</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.140.

<sup>252</sup> “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA.VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. Ação anulatória de adoção post mortem, ajuizada pela União, que tem por escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado - maior interdito -, na qual aponta a inviabilidade da adoção post mortem sem a demonstração cabal de que o de cujus desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos. A redação do art. 42, §

Como se vê, é possível entender que a Ministra julgou necessário analisar o caso em particular, mesmo que esse fosse contra a lei, a fim de proteger o interesse do indivíduo, a dignidade da pessoa humana e o afeto existente entre as partes.

Por fim, outra composição que sempre foi frequente na sociedade, mas que somente agora foi nominada, é a chamada família recomposta, pluriparental ou mosaico. Maluf explica que essa família: “[...] surge com a ruptura de anteriores vínculos familiares e a consequente formação de novos vínculos, que incluem os filhos oriundos das relações anteriores, e também aqueles que o casal têm em comum [...]”<sup>253</sup>.

As famílias recompostas surgem da própria família monoparental, em razão muitas vezes de seu caráter transitório. A monoparentalidade nos dias atuais torna-se momentânea, tendo vista que o indivíduo busca cada dia mais sua felicidade,

---

5º, da Lei 8.069/90 – ECA –, renumerado como § 6º pela Lei 12.010/2009, que é um dos dispositivos de lei tidos como violados no recurso especial, alberga a possibilidade de se ocorrer a adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade. A existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do interprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. O fim expressamente assentado pelo texto legal – colocação do adotando em família estável – foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu – nos limites de suas possibilidades – seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental – sem a presença de um ascendente –, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, §2, do ECA. Recurso não provido.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.217.415/RS**, da Terceira Turma. Recorrente: União. Recorrido: L.E.G.G. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de junho de 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/7185ak>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

<sup>253</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito civil**. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2014. Livro eletrônico, não paginado.



formando uma nova família a partir da mãe ou do pai que antes fazia parte da família monoparental.<sup>254</sup>

Para Dias, essas famílias, mesmo que unidas, ainda são consideradas como monoparentais, existindo para lei somente o vínculo entre o genitor e seu descendente próprio, uma vez que para o novo casamento, não são considerados os direitos e deveres decorrentes da relação com os filhos do companheiro.<sup>255</sup> Todavia, nos dias atuais, conforme já referido, é possível pedir o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, a fim de estabelecer os mesmos efeitos do parentesco biológico.

O próprio Código Civil traz óbice ao instituto da família recomposta, uma vez que nos termos do artigo 1.636, o pai ou mãe que venha a ter uma nova família, não perde o poder familiar sob seus filhos, devendo o exercer sem interferência do novo cônjuge ou companheiro.<sup>256</sup> Uma vez que o novo companheiro ou cônjuge passará a cuidar e acompanhar o novo filho em seu dia-a-dia, como é possível não interferir em tal prática?<sup>257</sup> A família recomposta justamente tem esse fim, unir famílias que antes eram monoparentais, para juntas criarem seus filhos, existindo uma solidariedade entre os novos companheiros.<sup>258</sup>

Dessa forma, em razão de não haver qualquer tipo de legislação sobre os direitos e deveres das famílias recompostas, a doutrina as têm equiparado às famílias socioafetivas, devendo ocorrer a posse de estado de filho, para que essa gere efeitos no mundo jurídico.<sup>259</sup>

Sua repercussão jurídica, então, caminha por noções já desenvolvidas como valorização do afeto e do parentesco sócio-afetivo, acrescentando-se a seguinte particularidade: a formação dos novos laços familiares pode coexistir com outros anteriores, podendo

---

<sup>254</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Famílias recompostas**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://goo.gl/BwTZMC>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

<sup>255</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 141.

<sup>256</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/yiB1gf>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

<sup>257</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Famílias recompostas**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://goo.gl/BwTZMC>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

<sup>258</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Famílias recompostas**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://goo.gl/BwTZMC>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

<sup>259</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **“Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos**. Paraná, [2018?]. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

gerar concomitantemente a figura de dois pais, duas mãe, entre outros.<sup>260</sup>

De acordo com o estudo feito sobre as novas entidades familiares de nossa sociedade e a opinião dos doutrinadores citados, é possível concluir que todas têm como grande pilar o afeto. O princípio da afetividade nas relações familiares tem se tornado o princípio mais importante e mais executado e respeitado pelos indivíduos que formam a própria família.

Como pode ser visto a doutrina e o Poder Judiciário não têm grande dificuldade de reconhecer esses novos arranjos como entidades familiares e atribuir-lhes efeitos advindos do Direito de Família, em razão de demonstrada a publicidade e afeto entre os partícipes, ainda que não exista legislações próprias que disciplinem os efeitos desses modelos familiares.

Dessa forma, como será estudado no próximo capítulo, qual seria o óbice para reconhecer o Poliamor como entidade familiar ou, ao menos, dar-lhe os mesmos efeitos jurídicos advindos de uma união estável?

---

<sup>260</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “**Novas**” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. Paraná, [2018?]. Artigo postado no Postal IBDFAM de uso restrito.

## 4 POLIAMOR E IMPACTOS JURÍDICOS

Neste capítulo será realizado um estudo sobre o Poliamor, analisando seu conceito e espécies, bem como se, no Brasil, é possível reconhecê-lo como entidade familiar e, caso positivo, seus possíveis efeitos na vida das pessoas.

### 4.1 Poliamor: Estudo sobre seu Conceito e Origem

Como analisado nos primeiros capítulos desse trabalho, a família passou por transformações no ordenamento jurídico brasileiro e deixou de ter um caráter meramente patrimonial - no qual a finalidade era proteger a propriedade privada – passando a ter cunho fortemente sentimental, focalizada no amor e no afeto sentido por seus integrantes.

A definição de família passou a ser aberta e indefinida, tendo um conceito amplo. O casamento deixou de ser o único instituto familiar reconhecido por lei, vindo a ser regulamentada a união estável e a família monoparental, bem como a serem reconhecidos efeitos advindos do concubinato, da família homoafetiva, recomposta, pluriparental, anaparental e das famílias paralelas. Todas essas recebendo alguma forma de proteção do Estado.

A família sofre transformações constantes, uma vez que as pessoas procuram sua realização pessoal dentro do próprio espaço familiar. Nessa frequente busca de felicidade, um novo arranjo afetivo começa a ser discutido e estudado pelos doutrinadores, em razão de vir crescendo o número de adeptos a essa prática amorosa. Esse novo arranjo é denominado Poliamor.

Historicamente, o ser humano não é um ser monogâmico. A monogamia surge juntamente com o instituto da propriedade privada. Além disso, a Igreja Católica também teve grande influência na imposição do casamento monogâmico.<sup>261</sup>

Em razão da prática comum da poligamia, em países estrangeiros, a Igreja instituiu a proibição do divórcio, podendo somente o homem se casar após a morte da esposa, para tanto, muitos nobres mandavam matá-las, a fim de constituir novo matrimônio. Essa forma de dissolução conjugal passou a se chamar “divórcio carolíngio”, em homenagem ao Rei Carlos Magno (742-814), que teve quatro

---

<sup>261</sup> COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007. p.29-30. Livro eletrônico.

esposas sequenciais, em razão de suas mortes. Naquela época, era comum que o homem mantivesse relacionamentos paralelos.<sup>262</sup>

Cardoso afirma que a primeira referência ao Poliamor é encontrada no livro *“Illustrated History of English Literature”*, escrito por Alfred Charles Ward, que identificou o Poliamor sendo praticado pelo rei Henrique VIII, rei da Inglaterra, nos anos de 1509 a 1547, em razão dos seus seis casamentos. Posteriormente, em 1969, a palavra Poliamor foi utilizada por Joseph McElroy, escritor americano, o qual tinha a ideia de que a instituição familiar estaria acabando. Outra menção sobre o assunto ocorreu em 1975, na Associação Americana de Antropologia, a qual previu um futuro no qual o ser humano seria “individualista, livre-pensador, poliamoroso e vegetariano.” Todavia a referência mais concreta ao Poliamor surgiu na Igreja de Todos os Mundos (EUA), a qual é a união de um grupo neopagão, que se originou a partir da obra de ficção “Um estranho numa terra estranha”. O patriarca dessa igreja convivia maritalmente com duas mulheres, e uma delas, foi a que teria dado nome a esse tipo de relacionamento: Poliamor.<sup>263</sup>

A prática do Poliamor começou a ser conhecida nos anos de 1990, através de movimentos sociais progressistas norte-americanos, na luta pelo direito de amar e manter relações sexuais com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, havendo consentimento e respeito mútuo entre os integrantes dessa relação.<sup>264</sup>

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.<sup>265</sup>

O Poliamor caracteriza-se pela união entre mais de duas pessoas, na qual todos os envolvidos têm conhecimento dos demais, sendo uma relação baseada no respeito entre todos e – até mesmo – no dever de fidelidade entre os partícipes. O

<sup>262</sup> COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007. p.29 - 30. Livro eletrônico.

<sup>263</sup> CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando v@arias** – individualização, redes, ética e poliamor. 2010. f. 9 - 11. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa/PT, Lisboa, 2010. Disponível em:<<https://goo.gl/EqDmNy>>. Acesso em: 25 maio 2018.

<sup>264</sup> NOËL, 2006, p. 602-603 apud SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 129.

<sup>265</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da(o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). Revista **Jus Navigandi**, Teresina, 16 jul. 2008. Disponível em:<<https://goo.gl/QDkJ2Y>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

relacionamento amoroso é pautado por múltiplos parceiros, todavia não é equivalente à promiscuidade. É um relacionamento baseado no carinho honesto, igual e não exclusivo.<sup>266</sup>

De acordo com Santiago, existem diversos tipos de modelos de relacionamentos poliamorosos, porém os mais conhecidos são: polifidelidade, poliamorismo aberto, poliamorismo com redes de relacionamentos íntimos hierarquizados e poliamorismo individual.<sup>267</sup>

A polifidelidade é compreendida como a relação entre três ou mais pessoas, que vivem juntas um relacionamento íntimo, sem se envolver com outros indivíduos. É possível compará-lo com o casamento ou com a união estável, apenas diferindo no número de integrantes.<sup>268</sup>

O poliamorismo aberto é formado pelo relacionamento no qual os parceiros aceitam a existência de outros parceiros ou relacionamentos, podendo os envolvidos terem diversas relações simultâneas. Ou seja, existe um casal originário, no entanto, esses mantêm relações com terceiros, com o conhecimento e aceitação do seu parceiro originário.<sup>269</sup>

No que tange ao poliamorismo com redes de relacionamentos íntimos hierarquizados, esse caracteriza-se pela união de diversas pessoas, com múltiplos níveis de compromisso e relação pessoal, os quais acreditam no Poliamor. Assemelha-se ao poliamorismo aberto, todavia as relações são hierarquicamente organizadas, sendo distinguidas por relações primárias, secundárias, terciárias e etc.<sup>270</sup>

Por fim, o poliamorismo individual acontece quando uma única pessoa vive diferentes relacionamentos amorosos, sem compromisso com qualquer indivíduo.<sup>271</sup>

Para Santiago, ainda que existam diversos modelos de Poliamor, mesmo assim é possível dizer que os poliamorosos são fiéis em seus relacionamentos, uma

---

<sup>266</sup> AGUILAR, 2013, p. 109 apud SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 129.

<sup>267</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 195

<sup>268</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 196-197.

<sup>269</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 196.

<sup>270</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 199-200.

<sup>271</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 200.

vez que conforme já estudado, monogamia não é sinônimo de fidelidade. Nesses relacionamentos, os quais envolvem mais de duas pessoas, todos são guiados pela fidelidade, ainda que com diversos parceiros.<sup>272</sup>

Sobre a possibilidade de fidelidade no relacionamento poliamoroso, a organização *Unmarried Equality*, sediada em Washington (EUA), defende que:

Poliamor significa coisas diferentes para pessoas diferentes, mas geralmente envolve relações não-monogâmicas honestas e responsáveis. Isso pode assumir a forma de um relacionamento 'aberto', ou um grupo de três ou mais adultos que são 'monogâmicos' dentro de seu grupo (às vezes chamado de polifidelidade), ou um conjunto ilimitado de outras situações. A palavra poliamor significa 'muitos amores'.(tradução nossa).<sup>273</sup>

Na visão da psicologia, é possível dizer que existem diferenças entre o Poliamor e a Poligamia:

Poliamor não é poligamia. A poligamia é um formato essencialmente hierarquizado de relacionamento, onde uma pessoa pode acumular cônjuges, mas esses cônjuges não têm o mesmo direito. Já o poliamor é um modelo não-monogâmico igualitário. Ou seja, todas as partes envolvidas têm os mesmos direitos de vivenciar outras conexões afetivo-sexuais.<sup>274</sup>

Dessa forma, é necessário diferenciar a prática da poligamia, bigamia e do Poliamor para aceitá-lo como possível entidade familiar a ser reconhecida em nosso ordenamento jurídico.

A bigamia é crime tipificado, conforme artigo 235 do Código Penal,<sup>275</sup> quando alguém já casado constitui novo matrimônio, baseado na mentira e má-fé. Já a poligamia, conforme acima descrito, é a união de um homem com várias mulheres,

<sup>272</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 129.

<sup>273</sup> "Polyamory means different things to different people, but it generally involves honest, responsible non-monogamous relationships. This could take the form of an 'open' relationship, or a group of three or more adults who are 'monogamous' within their group (sometimes called polyfidelity), or a limitless set of other situations. The word polyamory means 'many loves.'" POLYAMORY. [S.I., 2018?]. Disponível em:<<https://goo.gl/Po8W2r>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

<sup>274</sup> O QUE É e o que não é o Poliamor. Mountain View: Google, 9 jun. 2017. (7 min 55 s). Disponível em:<<https://goo.gl/b2pEFq>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

<sup>275</sup> "Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos. § 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime." BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:<<https://goo.gl/vtj2MX>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

assim como a poliandria, que como já visto, é a união de uma mulher com vários homens, constituindo um verdadeiro “harém”, porém esse tipo de relação não é baseada na igualdade entre os envolvidos. Apenas o indivíduo principal tem relação com os demais, não sendo possível que os demais tenham relações entre si, tampouco com outras pessoas.<sup>276</sup>

O Poliamor é pautado pela relação afetiva entre mais de duas pessoas, porém de forma transparente, de acordo com a vontade demonstrada por ambos os envolvidos, onde todos exercem o direito de se relacionar afetivamente. Ou seja, essa relação tem como princípio básico a honestidade, uma vez que todos os envolvidos têm conhecimento de que estão em um relacionamento poliamoroso e possuem o mesmo direito de se relacionar com as pessoas envolvidas no arranjo amoroso, quanto aquele que seria o personagem principal da relação.<sup>277</sup>

Em artigo de autoria de Pilão e Goldenberg, foram apresentados resultados iniciais de uma pesquisa realizada no Rio de Janeiro sobre o Poliamor, na qual os entrevistados declaram que não são poligâmicos e sim poliamoristas, já que a poligamia pressupõe desigualdade de direitos de gêneros, ou seja, há um único polígamo em cada relação. “Já, no que tange ao Poliamor, é imprescindível que o direito de se relacionar simultaneamente seja tanto do homem quanto da mulher.”<sup>278</sup>

Para Santiago, é importante deixar claro que o Poliamor é um valor, assim como a monogamia, e não há intuito de impô-lo aos demais, em razão de ser apenas “mera preferência pessoal”.<sup>279</sup>

Da mesma forma que se negou a aplicação impositiva à monogamia, não faz sentido entender o poliamor como princípio, porquanto ele se restringe àqueles que se sujeitam aos seus primados, de modo que a

---

<sup>276</sup> RAMALHO NETO, Deodato Jose. A possibilidade do poliamorismo enquanto direito personalíssimo e a ausência de regulamentação no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 100, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/BkZUJf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

<sup>277</sup> RAMALHO NETO, Deodato Jose. A possibilidade do poliamorismo enquanto direito personalíssimo e a ausência de regulamentação no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 100, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/BkZUJf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

<sup>278</sup> PILÃO, Antonio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 13, p. 71 -72, jan./jul. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/eYQCFR>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

<sup>279</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 207.

categoria jurídica na qual ele melhor se acomoda é aquela que alberga os preceitos da natureza axiológica.<sup>280</sup>

Nesse sentido: “O poliamor traduz, portanto, a unidade familiar que busca a felicidade, por meio de envolvimento afetivo que prescinde a exclusividade.”<sup>281</sup> Dessa forma, desde que o afeto é considerado pilar fundamental nas relações de família, o conceito de família não pode ficar unicamente adstrito àquelas previstas na Constituição Federal.<sup>282</sup>

Em razão disso, algumas escrituras públicas de uniões poliafetivas têm sido registradas nos cartórios do país. De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família, a primeira escritura pública foi formalizada na cidade de Tupã, no interior de São Paulo.<sup>283</sup> Todavia, a Associação de Direito de Família e das Sucessões, apresentou no Conselho Nacional de Justiça, representação, requerendo liminarmente a proibição da lavratura de tais escrituras e, no mérito, a regulamentação da matéria.<sup>284</sup>

O Conselho Nacional de Justiça, dessa forma, recomendou às serventias extrajudiciais que suspendessem a lavratura dessas escrituras até o julgamento do Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000.<sup>285</sup>

Assim, após uma compreensão sobre o que de fato é o Poliamor, é necessário que se estude as razões para a impossibilidade ou possibilidade do seu reconhecimento como entidade familiar.

---

<sup>280</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 207.

<sup>281</sup> SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: Conceito, aplicação e efeitos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v.12, n. 2, p. 377, 2017. Disponível em:<<https://goo.gl/J34AEA>>. Acesso em: 07 maio 2018.

<sup>282</sup> DIAS, Maria Berenice. **Escritura de união poliafetiva**: possibilidade. São Paulo, 12 nov. 2012. Disponível em:<<https://goo.gl/VtgDhJ>>. Acesso em: 07 maio 2018.

<sup>283</sup> ESCRITURA reconhece união afetiva a três. **IBDFAM**. Santo Agostinho, 21 ago. 2012. Disponível em:<<https://goo.gl/H72z41>>. Acesso em: 07 maio 2018.

<sup>284</sup> CORREGEDORIA analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas. Brasília, DF, 04 maio 2016. Disponível em:<<https://goo.gl/xVsHGq>>. Acesso em: 07 maio 2018.

<sup>285</sup> CNJ recomenda aos cartórios que não façam escrituras de uniões poliafetivas. **IBDFAM**. Santo Agostinho, 04 maio 2016. Disponível em:<<https://goo.gl/3reawN>>. Acesso em: 07 maio 2018.



## 4.2 A Impossibilidade de Reconhecimento do Poliamor no Direito Brasileiro

A lavratura de escrituras públicas de Poliamor desencadeou diversas discussões sobre sua validade, bem como trouxe à tona opiniões sobre a possibilidade do reconhecimento do Poliamor como entidade familiar.

A escrituração dessas uniões repercutiu nos jornais brasileiros. Em 23 de agosto de 2012, o portal G1 noticiou a oficialização da união estável entre um homem e duas mulheres na cidade de Tupã, em São Paulo.<sup>286</sup>

Em 24 de janeiro de 2016, o Jornal Folha de São Paulo, divulgou a celebração de mais uma união desse gênero. De acordo com o noticiado, existem pelo menos oito escrituras oficializadas no Brasil.<sup>287</sup>

Em razão disso, conforme já referido, a Associação de Direito de Família e das Sucessões, ajuizou no Conselho Nacional de Justiça pedido de providência, a fim de que a Corregedoria Nacional de Justiça proibisse a lavratura de escrituras poliafetivas e que ao final, fossem emitidos Provimentos, Instruções e Recomendações a todos os Serviços Notariais do Brasil.<sup>288</sup>

No pedido de providência, a Associação de Direito de Família e das Sucessões aduziu que as escrituras públicas são inconstitucionais, ferem a dignidade da pessoa humana, bem como as leis infraconstitucionais e ofendem a moral e os bons costumes. Ademais, argumenta que o direito à felicidade e à liberdade não pode prevalecer sobre o sistema monogâmico brasileiro.<sup>289</sup>

Sustenta, ainda, que o artigo 226, §3º da Constituição Federal prevê expressamente que a união estável é monogâmica, razão pela qual não há que se falar em lacuna na lei. Discorreu, também, que a união estável é a união pública notória e duradoura prevista no artigo 1.723 do Código Civil, formada por pessoas

<sup>286</sup> UNIÃO estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. **G1**, São Paulo, 23 ago. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/CWBQVo>>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>287</sup> AMÂNCIO, Thiago. 'CASAI'S' de 3 ou mais parceiros obtêm união com papel passado no Brasil. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 24 jan. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/BKgwRo>>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>288</sup> BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Requeridos: Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos De São Vicente-SP e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Tupã. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Documento de uso restrito. Acesso via certificado Digital.

<sup>289</sup> BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Requeridos: Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos De São Vicente-SP e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Tupã. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Documento de uso restrito. Acesso via certificado Digital.

solteiras, separadas ou divorciadas, com exceção aos casados, mas separados de fato.<sup>290</sup>

A Associação, dessa forma, colacionou decisões das Cortes Superiores, trazendo o entendimento sobre a impossibilidade de reconhecimento de uniões paralelas, fazendo analogia às uniões poliafetivas, sendo inconcebível a atribuição de efeitos jurídicos às relações não monogâmicas.<sup>291</sup>

Por fim, afirmou que em pesquisas sobre a poligamia, foi concluído que essa gera grande desigualdade de gênero, conflitos e abusos familiares, aumento de criminalidade e improdutividade econômica. Já nos países que seguem o sistema monogâmico ocorre o oposto, além de gerar grande crescimento social e econômico para o Estado que a tenha como princípio fundamental das relações familiares.<sup>292</sup>

É possível verificar que o pedido de providência se baseia predominantemente na ideia da monogamia como princípio absoluto no Direito de Família Brasileiro. Há o entendimento de que o Poliamor é sinônimo de poligamia, no qual ocorreria a predominância do homem nos relacionamentos, formando um verdadeiro harém.

Para Madaleno, ainda que o Poliamor seja uma manifestação de afeto, com concordância expressa de todos os envolvidos, não é a escritura pública que reconhecerá a união como entidade familiar. Somente o Poder Judiciário poderá decidir a forma como será realizada eventual partilha de bens ou direitos sucessórios, uma vez que não há lei expressa que discipline sobre o assunto, tampouco terá, haja vista que o princípio da monogamia continua sendo um princípio determinante do Direito de Família.<sup>293</sup>

---

<sup>290</sup> BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Requeridos: Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos De São Vicente-SP e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Tupã. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Documento de uso restrito. Acesso via certificado Digital.

<sup>291</sup> BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Requeridos: Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos De São Vicente-SP e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Tupã. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Documento de uso restrito. Acesso via certificado Digital.

<sup>292</sup> BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Requeridos: Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos De São Vicente-SP e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Tupã. Relator João Otávio de Noronha: Min. Nancy Andrighi. Documento de uso restrito. Acesso via certificado Digital.

<sup>293</sup> MADALENO, Rolf. Escritura de união poliafetiva: impossibilidade. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 05 nov. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/uuD1AM>>. Acesso em: 09 maio 2018.

“A união poliafetiva é um estelionato jurídico” diz Silva. Para a advogada e presidente da Associação do Direito de Família e Sucessões, o nome Poliamor apenas é utilizado para mascarar a promiscuidade e a poligamia. O reconhecimento do Poliamor como entidade familiar, bem como a lavratura dessas escrituras públicas, fere a dignidade dos envolvidos, destrói o conceito de família e ainda constitui crime de bigamia, tipificado no Código Penal.<sup>294</sup> O Poliamor também é análogo ao concubinato, razão pela qual não é possível o reconhecimento de seus efeitos.<sup>295</sup>

A família monogâmica é o modelo adotado pela nossa civilização ocidental. Querer destruir a monogamia e pretender elevar ao status de união estável ou casamento as uniões poligâmicas é querer destruir o alicerce da sociedade brasileira, a família. A família é a base do Estado, merecendo proteção estatal e da sociedade civil.<sup>296</sup>

Rizzardo entende que mesmo com a evolução da família, a monogamia é um fator obrigatório, jamais sendo admitida forma contrária no Direito brasileiro.<sup>297</sup> Inclusive, essa obrigatoriedade se faz constar no artigo 1.521 do Código Civil, que proíbe pessoas casadas de constituir novo matrimônio, sempre com o intuito de preservar a monogamia.<sup>298</sup>

Ainda, mesmo que no artigo 1.724 do Código Civil esteja expresso o dever de lealdade entre os companheiros e não fidelidade, essa “figura seguramente entre os deveres inerentes ao casamento e à união estável, vez que adota-se o princípio monogâmico das relações afetivas no mundo ocidental.”<sup>299</sup>

Para Gozzo e Ligiera, a fidelidade é algo inerente à união estável, pois ser leal é sinônimo de ser fiel. Para os autores, ou a “união é estável ou não”. A

<sup>294</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. ‘**União poliafetiva**’ é um estelionato jurídico. [S.l.], 03 out. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/eTdEij>>. Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>295</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Poliamor é negado pelo Supremo e pelo STJ. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 abr. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/mBc8FG>>. Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>296</sup> DANTAS NETO, Afonso Tavares. **O direito de família e o chamado “poliamor”**. Brasília, DF, 30 abr. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/G4rWzr>>. Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>297</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>298</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 81. Livro eletrônico.

<sup>299</sup> PONZONI, Laura de Toledo. Famílias Simultâneas: união estável e concubinato. **IBDFAM**, 2008. Documento de uso restrito.

fidelidade é uma norma jurídica que tem o intuito de preservar a moral e os bons costumes.<sup>300</sup>

Ao comentar uma decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão em que foi reconhecida a existência de uma união estável paralela ao casamento e determinada a partilha da herança do *de cujus*, Streck argumenta que os fatos não podem sobressair à lei. Não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer menção sobre a possibilidade de relacionamentos paralelos, tampouco proteção jurídica para tanto. Para o doutrinador: “[...] direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas [...]”. Não cabe ao Poder Judiciário “criar” lei para adequar o mundo jurídico ao fato, apenas cabe aos magistrados aplicar concretamente a lei e, se não há legislação que permita tal situação, dando efeitos jurídicos a eles, não há porque reconhecer direitos advindos de relações poligâmicas.<sup>301</sup>

Para autores como Veras, Almeida e Machado, ainda que fossem reconhecidos os efeitos do Poliamor, seria extremamente dificultosa a divisão de bens nesses casos, uma vez que as leis atuais são voltadas para um contexto monogâmico.<sup>302</sup>

São poucos os autores que analisam a impossibilidade do Poliamor ser reconhecido como família. A conclusão é que aqueles que vedam essa forma de união sequer cogitam a possibilidade de ser reconhecida como família, razão pela qual não escrevem sobre o assunto.

Aqueles autores que defendem a impossibilidade de seu reconhecimento se baseiam na monogamia como princípio constitucional e argumentam que esse modelo de relacionamento fere a moral e os bons costumes, sendo esses os argumentos mais preponderantes encontrados para o Poliamor não ser reconhecido como família no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>300</sup> GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. Família simultâneas *versus* família monogâmica. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre, v.1, p.64, jul./ago. 2014.

<sup>301</sup> STRECK, Lenio Luiz. O ativismo, o justo, o legal e a lesão por esforço epistêmico repetitivo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 jul. 2014. Disponível em:<<https://goo.gl/6kQS8M>>. Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>302</sup> VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ALMEIDA, Beatriz Ferreira de; MACHADO, Elton. As novas perspectivas jurídicas para uniões simultâneas: uma análise das principais consequências de seu possível reconhecimento como entidades familiares. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**, Belo Horizonte, v. 2, p.76, mar./abr. 2014.

### 4.3 A Possibilidade da Família Poliafetiva no Direito Brasileiro

Antes de seu reconhecimento como entidade familiar pela Constituição Federal, as uniões de fato também sofreram discriminação e exclusão de direitos. O código Civil de 1916 privilegiava a família formada pelo casamento.<sup>303</sup>

Autores, como Monteiro, entendiam que estender direitos aos concubinos seria, sem dúvidas, prejudicar a família legítima.<sup>304</sup>

Por outro lado, autores como Azevedo, entendiam que a família, seja de direito ou de fato, devia ser formada espontaneamente pelos indivíduos envolvidos, devendo cada unidade familiar adotar a forma de convivência que melhor lhe contentar. A lei deve facilitar o reconhecimento dessas uniões como família, pois “a dignidade dela não deve cingir-se a formalismo anterior, mas ao sentimento puro de amor, de respeito e de responsabilidade que deve unir os casais.”<sup>305</sup>

Sobre as uniões poliafetivas ocorrem essas mesmas discussões. Os defensores do Poliamor empenham-se pelo reconhecimento dessa forma de união como entidade familiar, assim como os que defendiam a proteção da união estável, em razão de ser pautada pelo afeto. Todavia, existe grande resistência para o seu reconhecimento, com a justificativa da monogamia ser um princípio constitucional que, para Alves, já foi superada tal ideia, permanecendo apenas como uma regra interna do indivíduo, mas nunca uma regra que deve ser imposta pelo Estado.<sup>306</sup>

Sobre a monogamia, Veras e Almeida sustentam que:

Considerá-la como princípio estruturante de nosso arcabouço legal é o mesmo que afastar da tutela do Direito das Famílias toda uma gama de outras formas de convivência que nutrem os mesmos laços de afetividade tão característicos do conceito constitucional de família.<sup>307</sup>

<sup>303</sup> NICOLAU, Gustavo. **União estável e casamento: diferenças práticas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.10. Livro eletrônico.

<sup>304</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 15.

<sup>305</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: antigo casamento de fato, concubinato e união estável**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2011. p. 27.

<sup>306</sup> [ENTREVISTA]. Entrevista com Marcos Alves. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://goo.gl/JPV2yN>>. Acesso em: 23 maio 2018.

<sup>307</sup> VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ALMEIDA, Beatriz Ferreira de. Reflexões sobre a epistemologia da monogamia. **Revista IBDFAM: Família e sucessões**, Belo Horizonte, v. 4, p.90, jul./ago.2014.

Para as autoras acima citadas, a monogamia é uma forma de discriminação que deve ser retirada de nossa legislação, em razão de violar o princípio da igualdade ou não discriminação, previsto no artigo 3º, IV da Constituição Federal. Ademais, a monogamia vem de valores exclusivamente religiosos e políticos, destituídos de caráter jurídico.<sup>308</sup>

A noção de família e, inclusive a de casamento, com a modernidade, ganhou um novo conceito, tendo como base o afeto. As uniões familiares buscam “a comunhão de vida, realização interpessoal e existencial de cada um de seus integrantes, objetivando a felicidade”.<sup>309</sup> Assim, a valorização da felicidade faz com que os indivíduos se unam para constituir família em razão do afeto existente entre eles, não mais pelo costume do matrimônio monogâmico entre pessoas de sexos opostos.<sup>310</sup>

Para Lôbo, a monogamia não é mais um princípio geral do Direito de Família, sendo aplicado somente ao casamento. Todavia, para o autor, até mesmo no matrimônio a monogamia tem sido relativizada, uma vez que o direito já admite efeitos às famílias advindas do concubinato.<sup>311</sup>

Em razão disso, a tabeliã que registrou a primeira união poliafetiva no Rio de Janeiro explica que:

[...] a união poliafetiva não se trata de uma relação poligâmica. A diferença, segundo ela, está na formação de vários – poligamia – ou de somente um núcleo familiar – união poliafetiva. ‘Reitere-se que não há entre esses núcleos poligâmicos que conhecemos a noção de unidade, de concomitância. Na verdade, são diversos núcleos familiares que dividem o mesmo teto ou em lares diversos’ [...]. Ela explica os fundamentos que devem ser observados na lavratura da escritura pública de união poliafetiva. ‘Princípio da afetividade, como novo pilar do Direito de Família. O princípio da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da autonomia da vontade, da não-

---

<sup>308</sup> VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ALMEIDA, Beatriz Ferreira de. Reflexões sobre a epistemologia da monogamia. **Revista IBDFAM: Famílias e sucessões**, Belo Horizonte, v. 4, p.90, jul./ago.2014.

<sup>309</sup> PAVIANI, Gabriela Amorim; PITTA, Tatiana Coutinho. O reconhecimento do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro: breves considerações desta forma de família à luz do afeto, da felicidade e da dignidade da pessoa humana. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito das famílias e sucessões**: concurso de artigos. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. p.335.

<sup>310</sup> IANNOTTI, Carolina de Castro; MATTA, Ronaly Cajueiro de Melo da. Divisão patrimonial nas famílias simultâneas e uniões estáveis poliafetivas. **Revista IBDFAM: Famílias e sucessões**, Belo Horizonte, v.17, p. 97, set./out. 2016.

<sup>311</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 52. Livro eletrônico.

discriminação e, por fim, o silêncio normativo, pois no âmbito do Direito Privado, tudo o que não é proibido é permitido.<sup>312</sup>

Dessa forma, tendo o Poliamor como pilar principal o princípio da afetividade, liberdade, não discriminação e dignidade da pessoa humana, buscando a felicidade dos envolvidos, em tese, essa união não viola o dever de fidelidade, preceituado no artigo 1.566 do Código Civil, uma vez que não há literalidade na lei que diga que tal fidelidade é exigida apenas entre duas pessoas. Assim, pode ser concluído que, em razão de todos os parceiros terem conhecimento dos demais vínculos amorosos, o referido dever é observado pelos conviventes, sendo também respeitado o dever de lealdade, previsto no artigo 1.724 do Código Civil.<sup>313</sup>

No que tange a escritura oficializada no cartório de Tupã, no interior de São Paulo, a tabeliã que registrou essa união informou que, ao ser procurada, analisou se havia algum impedimento legal para oficializar a união, em razão da resposta ser negativa, lavrou a escritura pública, já que percebeu que entre os envolvidos havia notório desejo de constituir família.<sup>314</sup>

Ao comentar sobre as escrituras públicas de Poliamor, Donizetti e Quintella entendem que não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma norma que possa invalidar sua lavratura, em razão de a república brasileira ser fundada na dignidade da pessoa humana, devendo construir uma sociedade justa, livre e solidária, promovendo o bem de todos, sem qualquer distinção.<sup>315</sup>

Para Dias, o Direito de Família é o mais acolhedor de todos os direitos, uma vez que tutela a vida íntima do ser humano, assegurando sempre sua dignidade. Dessa forma, quando não há lei que discipline sobre determinado assunto, cabe ao Poder Judiciário julgá-lo com retidão, moldando à lei que melhor possa se encaixar ao fato.<sup>316</sup> “Quando se vê negada a existência de uma família poliafetiva, se veem

---

<sup>312</sup> RIO DE JANEIRO registra mais uma união poliafetiva. **IBDFAM**, 06 de abril de 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/nRNd2Y>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

<sup>313</sup> FISCHER, Ana Paula Berlatto Fão. A proteção jurídica do poliamor. **Conteúdo Jurídico**, São Paulo, 01 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/bjrfxe>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

<sup>314</sup> ESCRITURA reconhece união afetiva a três. **IBDFAM**, Santo Agostinho, 21 ago. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/QU8VuJ>>. Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>315</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>316</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 62 - 63.

negados os direitos humanos e sociais propostos pela Constituição e pelos Direitos Humanos.”<sup>317</sup>

Para Santiago, em razão de o Poliamor advir de diversos princípios que norteiam as uniões familiares, é possível aplicar a esse tipo de relacionamento as mesmas leis aplicadas ao matrimônio e às uniões estáveis.<sup>318</sup> “Os pressupostos básicos para a formação de uma família são amor, carinho, afeto e respeito, não cabendo julgamento de valor. No Poliamor, têm-se todos estes elementos”.<sup>319</sup>

[...] o poliamor é uma identidade relacional como qualquer outra, que gera os mesmos efeitos decorrentes da monogamia. Em outras palavras, a relação poliamorosa, preenchidos os mesmos requisitos exigidos para os relacionamentos monogâmicos, pode dar origem a uma união estável ou, até mesmo, ser formalizada por intermédio do casamento, de modo que não há que se falar em ausência de normas jurídicas para regular os seus efeitos.<sup>320</sup>

Para Pereira: “o Direito deve proteger a essência e não a forma, ainda que isso custe ‘arranhar’ o princípio da monogamia”. Nas uniões familiares, não cabe ao Estado regradar suas relações,<sup>321</sup> dessa forma, presente no Poliamor os requisitos para o reconhecimento de uma união estável, não cabe ao Estado negar o reconhecimento dessas famílias apenas pelo fato de contrariarem a monogamia.

Silva entende que em obediência à Constituição Federal, não cabe ao Estado decidir qual a forma como as pessoas devem constituir família. Se a família existe no mundo dos fatos, cabe a ele protegê-la e assegurar os direitos dos seus integrantes, com base no próprio princípio da dignidade da pessoa humana. O autor entende não ser possível a negativa do Estado em proteger as famílias poliafetivas, apenas por

<sup>317</sup> PAVIANI, Gabriela Amorim; PITTA, Tatiana Coutinho. O reconhecimento do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro: breves considerações desta forma de família à luz do afeto, da felicidade e da dignidade da pessoa humana. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito das famílias e sucessões**: concurso de artigos. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. p. 337

<sup>318</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 208.

<sup>319</sup> SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: Conceito, aplicação e efeitos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v.12, n. 2, p. 376, 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/J34AEA>>. Acesso em: 07 maio 2018.

<sup>320</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 208.

<sup>321</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2016. Livro Eletrônico, não paginado



não se constituírem por formato previsto em lei, sob pena de ferir a própria estrutura constitucional vigente, a qual tutela a liberdade e igualdade do ser humano.<sup>322</sup>

Para Vecchiatti, a legislação brasileira veda a bigamia e apenas reconhece uma união estável mediante ausência de impedimentos matrimoniais, todavia não é o caso do Poliamor, uma vez que esse não é sinônimo de bigamia, conforme já referido e, a sua proibição, viola o princípio da pluralidade familiar, previsto implicitamente na Constituição Federal.<sup>323</sup>

Logo, o fato de o art. 226, §3º, da CF/88 ter regulamentado a união estável entre duas pessoas não significa que teria ele negado proteção à união estável entre mais de duas pessoas – a qual, se caracterizada como entidade familiar, merecerá os mesmos direitos da união estável tradicional, por analogia.<sup>324</sup>

No que tange aos impedimentos previstos no artigo 1.521, VI do Código Civil, Santiago argumenta que esses devem ser analisados à luz da Constituição de 1988, devendo priorizar a dignidade da pessoa e, especialmente, proteger a família, não podendo ser aplicados ao Poliamor os referidos impedimentos.<sup>325</sup>

É necessário também esclarecer que o Poliamor não é sinônimo de família paralela:

Não se pode confundir famílias paralelas ou simultâneas, com famílias poliafetivas e estas com encontros sexuais furtivos e casuais. O núcleo familiar poliafetivo é formado por três ou mais pessoas, independente do sexo de seus entes e todos vivem o relacionamento de forma pública, contínua e duradoura, com o animus de formar a família e não apresenta os impedimentos matrimoniais estampados no artigo 1.521, do Código Civil.<sup>326</sup>

<sup>322</sup> SILVA, Marcos Alves da. Igualmente diferentes ou a crise da monogamia. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. Belo Horizonte, v. 24, p. 147, nov./dez. 2017.

<sup>323</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Famílias paralelas e poliafetivas devem ser reconhecidas pelo judiciário. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 05 ago. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/2GgfuQ>>. Acesso em: 09 maio. 2018.

<sup>324</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://goo.gl/SYjnfA>>. Acesso em: 09 maio. 2018.

<sup>325</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. Belo Horizonte, v. 7, p. 134, mar./abr. 2015.

<sup>326</sup> FIGUEIREDO, Elizio Lemes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O núcleo familiar poliafetivo e a dignidade da pessoa humana: análise na contemporaneidade. In: Elcio Nacur Rezende, Otávio Luiz Rodrigues Junior, José Sebastião de Oliveira (Coord). **Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS**. p. 602. Disponível em: <<https://goo.gl/tJHzzf>>. Acesso em: 09 maio. 2018.

Mesmo que as famílias poliafetivas não devam ser comparadas às famílias paralelas, uma vez que aquela é apenas um núcleo familiar e essas dois núcleos familiares ligadas a um membro principal<sup>327</sup> é sabido que até mesmo sobre as uniões paralelas há decisões do Poder Judiciário reconhecendo efeitos jurídicos à essas famílias, razão pela qual não há que se falar em não reconhecer efeitos às uniões poliafetivas, uma vez que elas advêm da vontade própria dos indivíduos, sendo muito mais justo o seu reconhecimento.<sup>328</sup>

Para justificar o reconhecimento do Poliamor como entidade familiar, Alexandre faz um comparativo à união homoafetiva, que, de início, gerou grande repulsa na sociedade, sendo considerada muitas vezes inconstitucional a decisão do Supremo Tribunal Federal, todavia a Corte enfrentou uma sociedade conservadora e preconceituosa e concretizou a aplicação do princípio da pluralidade familiar implícito na Constituição Federal.<sup>329</sup>

Dessa forma, para Dias, o não reconhecimento das famílias poliafetivas tem como consequência a negativa de direitos aos envolvidos:

Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de um frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Nem seria sequer possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial.<sup>330</sup>

Assim, para Santiago, ao Poliamor podem ser atribuídos todos os efeitos do Direito de Família e Sucessões, bem como previdenciário, “sob pena de se excluir

<sup>327</sup> FIGUEIREDO, Elizio Lemes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O núcleo familiar poliafetivo e a dignidade da pessoa humana: análise na contemporaneidade. In: Elcio Nacur Rezende, Otávio Luiz Rodrigues Junior, José Sebastião de Oliveira (Coord). **Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS**. p. 602. Disponível em: <<https://goo.gl/tJHzzf>>. Acesso em: 09 maio. 2018.

<sup>328</sup> FELL, Elizângela Treméa; SANCHES, Jeniffer Balen. Possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e suas respectivas implicações perante o ordenamento jurídico pátrio. **Revista de direito de família e sucessões**. Curitiba, v.2, nº 2, p.7. jul./dez.2016. Disponível em: <<https://goo.gl/wxxg2o>>. Acesso em: 09 maio.2018.

<sup>329</sup> ALEXANDRE, Fernando Cruz. União poliafetiva: uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional do conceito jurídico de entidade familiar. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://goo.gl/aZKXc9>>. Acesso em: 09 maio. 2018.

<sup>330</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 139.

direitos fundamentais de forma indevida e injustificável, atentando contra o Estado Democrático de Direito e contra a dignidade de seus integrantes”.<sup>331</sup>

Para Iannotti e da Matta, ao poliamor deve se reconhecer os direitos previstos nas escrituras públicas, respeitando a vontade das partes. Caso não haja contrato, é necessário que se aplique o regime da comunhão parcial de bens, dividindo o patrimônio igualmente entre os envolvidos na relação poliafetiva.<sup>332</sup>

O Poliamor merece reconhecimento jurídico, sendo capaz de originar famílias, em razão do princípio da dignidade humana, liberdade, solidariedade, igualdade, intervenção mínima do Estado nas relações familiares, pluralismo familiar e, mais importante, em razão do princípio da afetividade.<sup>333</sup> Não é possível crer que diante de todos esses princípios, a monogamia ainda tenha maior valoração, mesmo que já superada como princípio constitucional.<sup>334</sup>

É que apesar de ser inegável que a monogamia possui uma relevante função ordenadora do sistema jurídico, não se pode ignorar a existência de outros valores que, igualmente, norteiam as relações familiares, como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé. Vislumbra-se, no ponto, uma colisão entre a monogamia e outros valores como a dignidade e a confiança (boa-fé), reclamando uma solução casuística.<sup>335</sup>

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, ao se manifestar sobre o Pedido de Providência realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família e das Sucessões, argumenta que não há razões para o não reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas. O IBDFAM defende que o artigo 1.513 do Código Civil proíbe qualquer pessoa, seja de direito público ou privado, interferir no âmbito familiar de cada indivíduo, não podendo o Poliamor ficar invisível para as leis, sob pena de afrontar princípios básicos do ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: “[...] liberdade, igualdade, não intervenção estatal, não hierarquização das formas constituídas de família e pluralidade das formas constituídas de família [...]”.

<sup>331</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 218.

<sup>332</sup> IANNOTTI, Carolina de Castro; MATTA, Ronaly Cajueiro de Melo da. Divisão patrimonial nas famílias simultâneas e uniões estáveis poliafetivas. **Revista IBDFAM: Famílias e sucessões**, Belo Horizonte, v.17, p. 109, set./out. 2016.

<sup>333</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 236.

<sup>334</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 236.

<sup>335</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 6. ed. Salvador: JusPodivam, 2014. v. 6: famílias. p. 488.

Argumenta, ainda, que sendo o Estado laico, não há mais espaços para pensamentos decorrentes de religiosidade e bons costumes, razão pela qual ainda que grande parte da sociedade tenha a monogamia como ordem religiosa ou moral, não é possível impô-la como princípio constitucional, “[...] sob pena de afronta ao princípio da laicidade do Estado”. Deve haver espaço para todos na democracia constitucionalizada brasileira. A proteção à diversidade é uma garantia fundamental na Constituição Federal Brasileira, sendo incabível negar o reconhecimento das famílias poliamorosas.<sup>336</sup>

Para Santiago, é necessário referir que Poliamor é distinto das uniões paralelas. As famílias paralelas podem ou não ser formadas com base na mentira, em razão de um dos parceiros quebrar a fidelidade, formando uma nova família às escondidas da família originária.<sup>337</sup>

Sobre as uniões estáveis putativas, Santiago ainda entende que:

[...] o poliamor não se confunde com traição, mentira ou quebra de confiança. É cediço que em uma união estável putativa, o cônjuge – ou companheiro – constrói a união paralela justamente a partir da traição, da mentira e da quebra da confiança (legítima expectativa) depositada pelo outro cônjuge – ou companheiro – de que vivenciaria uma relação monogâmica. Na união estável putativa, há, inclusive, uma dupla traição: entre os cônjuges – ou companheiros – da união originária, na medida em que aquele que mantém uniões paralelas está violando as legítimas expectativas do outro; e entre o cônjuge ou companheiro da união originária e o companheiro da união paralela, que, de boa-fé, não sabe que seu parceiro está legalmente impedido de constituir uma união estável.<sup>338</sup>

Todavia, se até para famílias simultâneas, formada com base em mentira e enganação de um dos conviventes, o Estado lhe atribui efeitos jurídico, não existe razão para a não proteção do Poliamor, no qual o praticante dessa união tem ciência e concorda com o fato de que seu parceiro se relaciona com terceira pessoa,<sup>339</sup> formando uma relação baseada na lealdade, respeito e publicidade, ambos os

<sup>336</sup> BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Requeridos: Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos De São Vicente-SP e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Tupã. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Documento de uso restrito. Acesso via certificado Digital.

<sup>337</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias** - reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.202.

<sup>338</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias** - reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 204

<sup>339</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias** - reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 203.

requisitos previstos nos artigos 1.723 e 1.724 do Código Civil<sup>340</sup> para a formação de uma união estável.

Nesse sentido, Silva, ao comentar sobre a Apelação nº 0026473-62.2010.8.24.0023 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na qual foi discutida a possibilidade de reconhecimento de união homoafetiva, mesmo com a existência de relacionamentos paralelos, argumenta que:

Se o Estado é laico, se a democracia demarcada constitucionalmente tem o objetivo de estabelecer um Estado no qual caibam todos, com as suas multifacetadas maneiras de ser e de se fazer humanos, não há espaço para o pensamento único, mesmo que seja decorrente de religião majoritária, nem tão pouco (sic) de uma concepção moral de minoria. A possibilidade da diversidade constitui o fruto mais importante do Estado laico. Nele se afirma o direito de ser diferente. Desta forma, ainda que significativa parte da população tenha a monogamia como um regra ou princípio em decorrência de sua formação religiosa ou moral, todavia não pode ser imposta como instituto ou norma estatal, sob pena de afronta ao princípio da laicidade do Estado.<sup>341</sup>

O Relator do recurso em apreço, Desembargador Jorge Luis Costa Beber entendeu que a possibilidade de infidelidade é critério do casal, não cabendo ao Poder Judiciário conservar a influência da monogamia sob a família. Se a família é formada pelo afeto e com a sistemática não-monogâmica aceita por seus integrantes, não pode a decisão judicial introduzir um “modelo não ortodoxo de união”, apenas para satisfazer o clamor da sociedade. O Desembargador argumentou que a violação do dever de fidelidade não descaracteriza a relação familiar formada entre as partes, tanto que nos dias atuais, “os deveres conjugais ou convivenciais deixaram de ser tratados como causa de separação, figurando apenas e tão somente como deveres éticos.” Dessa forma, se os conviventes decidiram, por vontade mútua, conduzir sua relação de modo diverso ao reconhecido por lei, não

---

<sup>340</sup> “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/rdHkuL>>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>341</sup> SILVA, Marcos Alves da. Iguamente diferentes ou a crise da monogamia. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. Belo Horizonte, v. 24, p. 146, nov./dez. 2017.

cabe a judiciário decidir de modo distinto ao estabelecido pelos envolvidos naquele relacionamento.<sup>342</sup>

O Poliamor é capaz de originar uma família, merecendo uma proteção do Estado como as demais. Para Santiago, uma vez que existem vários modelos de Poliamor, é necessário dizer que somente aquelas famílias marcadas pela pluralidade de parceiros, afetividade e intuito de constituir família poderão ser protegidas pelo Direito de Família, respeitando os padrões constitucionais para formação de um modelo familiar contemporâneo, sob pena de desqualificar o próprio instituto da família.<sup>343</sup>

Isso tudo porque, para Santiago: “[...] ninguém pode definir o modo mais adequado para se alcançar a felicidade, senão o próprio titular dessa pretensão de felicidade.”<sup>344</sup>

Em razão de se tratar de assunto novo no mundo jurídico, ainda não se tem uma posição concreta sobre a aplicação dos efeitos advindos do Poliamor, todavia para autores como Dias, Santiago, Pereira, Donizetti e Quintella, além de inúmeros profissionais da área do Direito de Família, a esse tipo de união devem ser atribuídos os mesmos efeitos das relações reconhecidas expressamente na legislação brasileira, a fim de não cercear os direitos dos envolvidos nesse relacionamento afetivo e deixá-los sem qualquer proteção jurídica.

---

<sup>342</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0026473-62.2010.8.24.0023**, da primeira câmara de direito civil. Apelante: F.G.D; Apelado: G.C.H.J.B. Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. Florianópolis, 09 de novembro de 2017. Disponível em:<<https://goo.gl/PJjZpZ>>. Acesso em: 21 maio 2018.

<sup>343</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. Belo Horizonte, v. 7, p. 134, mar./abr. 2015.

<sup>344</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. Belo Horizonte, v. 7, p. 134, mar./abr. 2015.

## 5 CONCLUSÃO

O assunto abordado ao longo do trabalho demonstrou a evolução da família no direito brasileiro. A família deixou de ser formada apenas pelo casamento e sua prole, com o intuito de constituir patrimônio e veio a ser formada pela vontade dos indivíduos em constituir família, com base no afeto e em busca da realização pessoal de cada um.

Hoje, a família pode ser formada pelo casamento ou pela união estável. É possível, também, a proteção do Direito de Família àqueles que vivem em uma família monoparental, assim como em uma família socioafetiva. O princípio da pluralidade familiar permitiu que novas constituições familiares fossem formadas, a fim de garantir a própria dignidade do ser humano em viver da melhor forma que lhe convir.

Por outro lado, a monogamia ainda é uma barreira para reconhecimento de famílias paralelas, por exemplo. Todavia, posicionamentos doutrinários sustentando que a monogamia já perdeu seu caráter principiológico, sendo apenas um valor moral com origem no direito canônico, sem previsão expressa na Constituição Federal de 1988 que a família é regida pelo sistema monogâmico.

Em contraponto, há autores que defendem a monogamia como um princípio constitucional, devendo todos os modelos de família seguir esse princípio, sendo inclusive crime a prática da bigamia.

O Poliamor, ainda que não seja um relacionamento com características monogâmicas, é uma união afetiva, na qual todos os envolvidos estão cientes que vivem em um relacionamento não monogâmico. Não há mentira e má-fé entre os parceiros, podendo eles inclusive relacionar-se entre si, característica diferente da poliágamia, a qual apenas um parceiro forma diversos núcleos familiares.

O Poliamor não é sinônimo de poligamia, pois forma uma única entidade familiar, na qual todos os envolvidos podem se relacionar entre si ou não, dependendo da forma estabelecida. Na poligamia, prática comum em países do oriente, existe apenas um homem que se relaciona com diversas mulheres, formando múltiplos núcleos familiares, nos quais não há igualdade entre os envolvidos.

Dessa forma, se até mesmo ao concubinato são atribuídos efeitos jurídicos, mesmo que constituído com base na mentira e má-fé, não é cabível que ao Poliamor seja negada a aplicação dos efeitos do Direito de Família.

A valorização da afetividade como princípio do Direito de Família fortifica o reconhecimento do Poliamor como entidade familiar. Ainda que seja uma prática não aceita, pois para alguns, fere a moral e os bons costumes, é uma realidade que não pode deixar de ser protegida pelo Estado, sob pena de ferir a própria sociedade, uma vez que nos termos da Constituição Federal, a família é a base do convívio social.

O Estado não pode deixar de atribuir efeitos de família aos relacionamentos poliafetivos apenas pelo fato de não haver lei disciplinando essas uniões. É necessário que seja deixado de lado o conservadorismo familiar, a fim de que se possa preservar a dignidade dos indivíduos optantes por esse modelo familiar.

A evolução histórica do Direito de Família tem mostrado que a afetividade é o novo princípio basilar do conceito de família. O reconhecimento de uniões homoafetivas demonstra a valorização do afeto como elemento essencial para formação de uma família.

Nem sempre a lei poderá disciplinar os diversos tipos de relações afetivas do mundo moderno. Nesse sentido, presente a afetividade, elemento essencial à formação de uma família, é necessário garantir ao Poliamor os direitos assegurados às demais entidades familiares.

Ademais, não é plausível que a monogamia, que sequer está expressa na Constituição Federal de 1988 e que já há entendimentos de que não se trata de princípio e sim tem apenas caráter axiológico, prevaleça sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, pluralidade familiar, igualdade, liberdade e afetividade.

Assim, é possível concluir que em razão do Poliamor ser uma união pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir família (requisitos necessários para o reconhecimento da união estável), é imprescindível que o Direito proteja essas uniões, as reconhecendo como entidades familiares, devendo o Estado disciplinar os efeitos que repercutirão ao Direito de Família, Sucessório e Previdenciário.



## REFERÊNCIAS

[ENTREVISTA]. Entrevista com Marcos Alves. [S.l., 2018?]. Disponível em:<<https://goo.gl/JPV2yN>>. Acesso em: 23 maio 2018.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0706403-90.2012.8.02.0001**, da 2ª Câmara Cível. Recorrente: Janayna Sangreman Jardim de Souza. Recorrido: Sucessão de Ailton Galdino da Silva. Des<sup>a</sup>. Elisabeth Carvalho Nascimento. Maceió, 30 de março de 2015. Disponível em:<<https://goo.gl/3WDS8E>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Famílias simultâneas e concubinato adúltero**. [S.l., 2018?]. Disponível em:<<https://goo.gl/5R1LxX>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

ALEXANDRE, Fernando Cruz. União poliafetiva: uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional do conceito jurídico de entidade familiar. [S.l., 2018?]. Disponível em:<<https://goo.gl/aZKXc9>>. Acesso em: 09 maio. 2018.

ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI, Juliana Fabre. **Direito civil: família e sucessões**. Barueri/SP: Manole, 2012. Livro eletrônico

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Livro eletrônico.

AMÂNCIO, Thiago. 'CASAI'S' de 3 ou mais parceiros obtêm união com papel passado no Brasil. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 24 jan. 2016. Disponível em:<<https://goo.gl/BKgwRo>>. Acesso em: 10 maio 2018.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **As sem razões do amor**. [S.l.], 2018. Disponível em:<<https://goo.gl/S24FUZ>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça .**Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013. Livro eletrônico.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: (antigo casamento de fato, concubinato e união estável)**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2011.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 00023969520108050191**, da segunda câmara cível. Apelante: Fábio Nunes Campelo. Apelado: Janaína Freire de Souza. Des. Relator: Maurício Kertzman Szporer. Bahia, 15 de abril de 2015. Disponível em:<<https://goo.gl/Xyicnw>>. Acesso em: 03 maio. 2018.

BARBOSA, Pedro Henrique Viana. **A constitucionalização do princípio da intervenção mínima do estado nas relações familiares**. 27 f. Artigo Científico. Programa de Pós Graduação da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/YPNggv>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo Ltda, 1952.

BITTENCOURT, Savio. A família legal: uma reflexão filosófica acerca da normatização das relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Matias; OLIVEIRA, Guilherme de. (Org.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017. Livro eletrônico.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/ckEQXw>>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em <<https://goo.gl/AXi4pa>>. Acesso em 02 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<https://goo.gl/vtj2MX>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/mjvhvHa>>. Acesso em: 16 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://goo.gl/TuLQCC>>. Acesso em: 27. fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/x1zZMq>> Acesso em: 16 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.185.337/RS**, da 3ª Turma. Recorrente: C.P.W. Recorrido: S.M. Relator Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/XN23hW>>. Acesso 11 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.217.415/RS**, da Terceira Turma. Recorrente: União. Recorrido: L.E.G.G. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de junho de 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/7185ak>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.628.701/BA**. Recorrente: J.P.C. Recorrido: S.M.V. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 07 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/LfGy9M>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364** - Disponível em: <[goo.gl/hgR8Lr](https://goo.gl/hgR8Lr)>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364**. Disponível em: <[goo.gl/hgR8Lr](https://goo.gl/hgR8Lr)>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federa. **Súmula nº 380**. Disponível em: <<https://goo.gl/iTLmgi>>. Acesso em: 03 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional; Conectas Direitos Humanos; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT; Associação de Incentivo e Saúde de São Paulo; Instituto Brasileiro de Direito de Família; Associação Eduardo Banks; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/MftrwW>>. Acesso em: 27 fev.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Intimados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Tribunais de Justiça dos Estados. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 2011. Disponível em:<<https://goo.gl/jF2zBE>>. Acesso em 05 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral. Tema 526**. Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. Disponível em:<<https://goo.gl/p171Nh>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASÍLIA. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em:<<https://goo.gl/dhShC8>>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Requeridos: Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos De São Vicente-SP e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Tupã. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Documento de uso restrito. Acesso via certificado Digital.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242-SP**, da Terceira Turma. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 07 de junho de 2011. Disponível em:<<https://goo.gl/u9hqim>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **O casamento putativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando v@arias** – individualização, redes, ética e poliamor. 2010. 102 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa/PT, Lisboa, 2010. Disponível em:<<https://goo.gl/EqDmNy>>. Acesso em: 25 maio 2018.

CARVALHO, Dimas de. **Direito da famílias**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p 54.

CARVALHO, Dimas de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade sociafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Altas, 2017. Livro eletrônico.

CIOTOLA, Kátia Regina da Costa S. **O concubinato e as inovações introduzidas pelas leis 8.971/94 e 9.278/96**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

CNJ recomenda aos cartórios que não façam escrituras de uniões poliafetivas. **IBDFAM**. Santo Agostinho, 04 maio 2016. Disponível em:<<https://goo.gl/3reawN>>. Acesso em: 07 maio 2018.

CORREGEDORIA analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas. Brasília, DF, 04 maio 2016. Disponível em:<<https://goo.gl/xVsHGq>>. Acesso em: 07 maio 2018.

COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais**, reconhecimento jurídico. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2002.

COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DANTAS NETO, Afonso Tavares. **O direito de família e o chamado “poliamor”**. Brasília, DF, 30 abr. 2015. Disponível em:<<https://goo.gl/G4rWzr>>. Acesso em: 09 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. A união estável. [S.l.], ago. 2010. Disponível em:<<https://goo.gl/8hFZyU>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade. [S.l., 2018?]. Disponível em:<<https://goo.gl/jWg4SB>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Escritura de união poliafetiva: possibilidade. São Paulo, 12 nov. 2012. Disponível em:<<https://goo.gl/VtgDhJ>>. Acesso em: 07 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito & justiça. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. v. 5: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2007.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. Livro eletrônico.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

ESCRITURA reconhece união afetiva a três. **IBDFAM**, Santo Agostinho, 21 ago. 2012. Disponível em:<<https://goo.gl/QU8VuJ>>. Acesso em: 08 maio 2018.

ESCRITURA reconhece união afetiva a três. **IBDFAM**. Santo Agostinho, 21 ago. 2012. Disponível em:<<https://goo.gl/H72z41>>. Acesso em: 07 maio 2018.

FACCENDA, Guilherme Augusto. **Unições Estáveis Paralelas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. Direito além do novo código civil: novas situações sociais, filiação e família. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (Coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, p. 63 – 92. 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 6. ed. Salvador: JusPodivam, 2014. v. 6: famílias.

FELL, Elizângela Treméa; SANCHES, Jeniffer Balen. Possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e suas respectivas implicações perante o ordenamento jurídico pátrio. **Revista de direito de família e sucessões**. Curitiba, v.2, nº 2, p. 1 - 19. jul./dez.2016. Disponível em:<<https://goo.gl/wxxg2o>>. Acesso em: 09 maio.2018.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil**: direito de família. Caxias do Sul: EducS, 2015.

FIGUEIREDO, Elizio Lemes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O núcleo familiar poliafetivo e a dignidade da pessoa humana: análise na contemporaneidade. In: Elcio Nacur Rezende, Otávio Luiz Rodrigues Junior, José Sebastião de Oliveira (Coord). **Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS**. p. 586 - 612. Disponível em:<<https://goo.gl/tJHzzf>>. Acesso em: 09 maio. 2018.

FISCHER, Ana Paula Berlatto Fão. A proteção jurídica do poliamor. **Conteúdo Jurídico**, São Paulo, 01 de novembro de 2017. Disponível em:<<https://goo.gl/bjrfe>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

FISCHER, Helen E. **Anatomia do amor**: a história natural da monogamia, do adultério e do divórcio. Tradução, Magda Lopes; Maria Carbajal. Rio de Janeiro: Eureka, 1992.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Livro eletrônico.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da(o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 16 jul. 2008. Disponível em:<<https://goo.gl/QDkJ2Y>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMBLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6: direito de família, as famílias na perspectiva constitucional.

GODINHO, Adriana Marteleto. **Nível superior: direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2014. v.2: parte especial: direito das coisas, família e sucessões. Livro eletrônico.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. Família simultâneas *versus* família monogâmica. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre, v.1, jul./ago. p.58 – 79. 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 108. p. 199 - 219, 2013. Disponível em:<<https://goo.gl/q6Vn2Z>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O conceito de família e sua organização jurídica**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de direito das famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 27 – 97. 2015.

IANNOTTI, Carolina de Castro; MATTA, Ronaly Cajueiro de Melo da. Divisão patrimonial nas famílias simultâneas e uniões estáveis poliafetivas. **Revista IBDFAM: Famílias e sucessões**, Belo Horizonte, v.17, p. 93 - 111, set./out. 2016.

JULGAMENTO afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. Brasília, 10 maio 2017. Disponível em:<<https://goo.gl/Y3WfPt>>. Acesso em: 16 maio 2018.

JUSTIÇA Federal do Sul do Brasil firma entendimento jurisprudencial sobre famílias paralelas ao casamento. **IBDFAM**, Santo Agostinho, 24 jun. 2015. Disponível em:<<https://goo.gl/V8QGmR>>. Acesso em: 03 maio 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5 : direito de família e sucessões.Livro eletrônico.

LÔBO, Paulo Luiz Netto, A repersonalização das relações de família. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (Coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos: estudos em homenagem ao Professor José Russo**. Rio de Janeiro: Forense, p. 99 - 114. 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (Coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos: estudos em homenagem ao Professor José Russo**. Rio de Janeiro: Forense, p. 99 - 114. 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. [S.l, 2018?]. Disponível em:<<https://goo.gl/ShHAaU>>. Acesso em: 01 maio 2018.

LÔBO, Paulo. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José

Fernandes (Coord.). **Direito de Família e das sucessões**. São Paulo, Método: 2009. p. 1 – 19.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. Barueri: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família em Pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico.

MADALENO, Rolf. Escritura de união poliafetiva: impossibilidade. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 05 nov. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/uuD1AM>>. Acesso em: 09 maio 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito civil**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2014. Livro eletrônico.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “**Novas**” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. Paraná, [2018?]. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1.0024.07.690802-9/001**, da Quinta câmara cível. Apelante: S.B.L. Apelado: D.M.C.C e outros. Relatora: Des.(a) Maria Elza, Belo Horizonte, 18 dez. 2008. Disponível em: <<https://goo.gl/Q3L7L7>>. Acesso em: 22 maio 2018.

Monteiro, Washington Barros; SILVA, Regina Beatriz da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2. Livro Eletrônico.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**, 2: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.5: direito de família. Livro eletrônico.

NAMUR, Samir. **A desconstrução da preponderância do discurso jurídico do casamento no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NICOLAU, Gustavo. **União estável e casamento: diferenças práticas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico.

O QUE É e o que não é o Poliamor. Mountain View: Google, 9 jun. 2017. (7 min 55 s). Disponível em: <<https://goo.gl/b2pEFq>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de família no novo código civil**. São Paulo, 24 out. 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/HrnJMR>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de Família no novo Código Civil. 2003**. Disponível em: <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=727>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

PALMA, Rúbia. **Famílias monoparentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 40.

PAVIANI, Gabriela Amorim; PITTA, Tatiana Coutinho. O reconhecimento do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro: breves considerações desta forma de família à luz do afeto, da felicidade e da dignidade da pessoa humana. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito das famílias e sucessões**: concurso de artigos. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 331 – 343. 2017.

PEDROTTI, Irineu Antonio. **Concubinato e união estável**. 5. ed. atual. e ampl. com a colaboração de Willian Antonio Pedrotti. São Paulo: Universitária de Direito, 2001.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo. Saraiva, Livro eletrônico.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo código civil**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 20: da união estável, da tutela e da curatela. Livro eletrônico.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.193 - 198. 2011.

PERNANBUCO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 176862-7**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: M.JV. Apelado: J.F.D.M. Des. Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto. Pernambuco, 08 de março de 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/hkbyw3>>. Acesso em: 03 maio. 2018.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas e monogamia**. Artigo apresentado no 5. Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, 2005. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

PILÃO, Antonio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 13, p. 62 - 73, jan./jul. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/eYQCFR>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

POLYAMORY. [S.l, 2018?]. Disponível em: <<https://goo.gl/Po8W2r>>. Acesso em: 06 abr. 2018.



POLZONI, Laura de Toledo. **Famílias simultâneas**: união estável e concubinato. [S.l.], 2008. Artigo postado no Portal IBDFAM de uso restrito.

RAMALHO NETO, Deodato Jose. A possibilidade do poliamorismo enquanto direito personalíssimo e a ausência de regulamentação no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 90 - 105, jul./dez. 2015. Disponível em:<<https://goo.gl/BkZUJf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RIO DE JANEIRO registra mais uma união poliafetiva. **IBDFAM**, 06 de abril de 2016. Disponível em:<<https://goo.gl/nRNd2Y>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70057913071**, da Sétima Câmara Cível. Relatora Des.<sup>a</sup> Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 27 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/Pu7VCv>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70066331745**, da Oitava Câmara Cível. Apelante: S.T.B. Apelado: E.T.A.R. Des. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 17 de dezembro de 2015. Disponível em:<<https://goo.gl/WNy3fQ>>. Acesso em: 03 maio. 2018

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70070986815**, da Sétima Câmara Cível. Apelante: L.T.F.B. Apelado: E.A.O. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, 09 nov. 2016. Disponível em:< <https://goo.gl/tzkc57>>. Acesso em: 22 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70072166309**, da Vigésima Primeira Câmara Cível. Apelante: Cléia dos Santos Alves. Apelados: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul; Andréa Gustavo Ghiorzzi e Thiago Alves Palma da Silva. Relator: Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa. Porto Alegre, 29 mar. 2017. Disponível em:<<https://goo.gl/ahzThf>>. Acesso em: 22 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70073200784**, da Oitava Câmara Cível. Recorrente: F.R.P.S. Recorrida: E.P.S e outros. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 22 de junho de 2017. Disponível em:<<https://goo.gl/ZRfzrL>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70074367640**, da Oitava Câmara Cível. Apelante: I.M.D.A.O. Apelado: S.M.G.K. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 14 set. 2017. Disponível em:<<https://goo.gl/yfmS24>>. Acesso em: 22 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70074423666**, da Oitava Câmara Cível. Apelante: G.H. Apelado: D.R.V.O. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 30 nov. 2017. Disponível em:< <https://goo.gl/azWzD7>>. Acesso em: 22 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação civil nº 70042905992**, da 7ª câmara cível do Tribunal de Justiça. Apelante: M.A.P.M. Apelado: A.C.S. Relator

Des. André Luiz Planella Villarinho. Porto Alegre, 28 de setembro de 2011. Disponível em:<<https://goo.gl/BoHyqJ>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação civil nº 70042905992**, da 7ª câmara cível do tribunal de justiça. Apelante: M.A.P.M. Apelado:A.C.S. Relator Des. André Luiz Planella Villarinho. Porto Alegre, 28 de setembro de 2011. Disponível em:<<https://goo.gl/BN7QRF>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro eletrônico.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0026473-62.2010.8.24.0023**, da primeira câmara de direito civil. Apelante: F.G.D; Apelado: G.C.H.J.B. Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. Florianópolis, 09 de novembro de 2017. Disponível em:<<https://goo.gl/PJjZpZ>>. Acesso em: 21 maio 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2008.029815-9**, da 1ª vara de família da capital. Apelante: R. da S.D.C. Apelado: não há informação. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Florianópolis, 01 de setembro de 2011. Disponível em:<<https://goo.gl/6qR5nx>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

SANTIAGO, Rafael da Silva. O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. Belo Horizonte, v. 7, p. 109 - 136, mar./abr. 2015.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: Conceito, aplicação e efeitos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v.12, n. 2, p. 360 - 389, 2017. Disponível em:<<https://goo.gl/J34AEA>>. Acesso em: 07 maio 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1001915-87.2015.8.26.0084**, da décima terceira câmara de direito público. Apelante: Maria Neide da Silva. Apelado: Maria Conceição Campos Nogueira e São Paulo Previdência – SPPREV. Relator: Des. Spoladore Dominguez. São Paulo, 28 fev. 2018. Disponível em:<<https://goo.gl/UU6pfb>>. Acesso em: 22 maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2010.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Marcos Alves da. Iguamente diferentes ou a crise da monogamia. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. Belo Horizonte, v. 24, p. 139 - 149, nov./dez. 2017.

SILVA, Plácido de. **Vocabulário Jurídico**, 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **‘União poliafetiva’ é um estelionato jurídico**. [S.l.], 03 out. 2012. Disponível em:<<https://goo.gl/eTdEij>>. Acesso em: 09 maio 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Poliamor é negado pelo Supremo e pelo STJ. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 abr. 2012. Disponível em:<<https://goo.gl/mBc8FG>>. Acesso em: 09 maio 2018.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 3 dez. 2017. Disponível em:<<https://goo.gl/5Ui1wM>>. Acesso em: 12 abr.2018.

STRECK, Lenio Luiz. O ativismo, o justo, o legal e a lesão por esforço epistêmico repetitivo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 jul. 2014. Disponível em:<<https://goo.gl/6kQS8M>>. Acesso em: 12 maio 2018.

SUPREMO reconhece união homoafetiva. Brasília, DF, 05 maio 2011. Disponível em:<<https://goo.gl/5mpDhw>>. Acesso em: 17 maio 2018.

Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Brasília, 2011. Disponível em <<https://goo.gl/LZQ5jq>>.Acesso em: 27 fev.2018.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. v. único. São Paulo: Método, 2015. Livro eletrônico.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. [S.l, 2018?]. Disponível em:<<https://goo.gl/nupJFh>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

TARTUCE, Flávio. Princípios constitucionais e direito de família. In: SIMÃO, José Fernando; et al (Org.). **Direito de família no novo milênio**: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo, Atlas: 2010. p. 35 – 52.

TARTUCE, Flávio. **Princípios constitucionais e direito de família**. In: SIMÃO, José Fernando; et al (Org.). **Direito de Família no novo milênio**: estudos em homenagem ao professor Alvaro Vilhaça Azevedo. São Paulo, Atlas. 2010. p. 35 - 52.

UNIÃO estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. **G1**, São Paulo, 23 ago. 2012. Disponível em:<<https://goo.gl/CWBQVo>>. Acesso em: 10 maio 2018.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Famílias recompostas**. [S.l., 2018?]. Disponível em:<<https://goo.gl/BwTZMC>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Famílias paralelas e poliafetivas devem ser reconhecidas pelo judiciário. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 05 ago. 2014. Disponível em:<<https://goo.gl/2GgfuQ>>. Acesso em: 09 maio. 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://goo.gl/SYjnfA>>. Acesso em: 09 maio. 2018.

VELOSO, Zeno. Deveres dos cônjuges – responsabilidade civil. In: SIMÃO, José Fernando. et al (Org.). **Direito de Família no novo milênio**: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. p.173 – 182.

VELOSO, Zeno. **Deveres dos cônjuges – responsabilidade civil**. In: SIMÃO, José Fernando. Et al (Org.). **Direito de família no novo milênio**. São Paulo: Atlas, 2010. p.173 – 182..

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 5: Família. Livro eletrônico.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ALMEIDA, Beatriz Ferreira de; MACHADO, Helton. As novas perspectivas jurídicas para as uniões simultâneas: uma análise das principais consequências de seu possível reconhecimento como entidade familiar. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**, Belo Horizonte, 2014. v. 2, p. 64 - 79, mar./abr. 2014.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ALMEIDA, Beatriz Ferreira de. Reflexões sobre a epistemologia da monogamia. **Revista IBDFAM: Família e sucessões**, Belo Horizonte, v. 4, p. 81 - 101, jul./ago.2014.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.